



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-167/2019</b>	ROSE MARY GARCIA SKELTON CELIDONIO
	<b>Relator</b>	NELSON MATHEUS / ANA MEIRE

**Proposta****I-Histórico:**

*Trata se de Análise Preliminar de denuncia .*

*O presente processo em sua abertura das fls.02 á 54,temos farto material encaminhado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento , doravante designada como SAA, oriundo de uma de suas unidades de atividade a Coordenadoria de Defesa Agropecuária CDA .*

*A relação de documentos apensa ,encontramos materiais de orientação técnica (destino final de embalagens de Agrotóxico)e os demais referem se a profissional, engenheira agrônoma, Rose Mary Garcia Celidônio e tratam de ;*

- Auto de Infração nº 1744/01/03/2018;
- Cópia do Termo de Inspeção nº 1744/01/02/2018;
- Cópias de Receitas Agronômicas ( 2 );
- Correspondência que retornou ( endereço incorreto );
- Relatório circunstanciado ;
- Defesa do autuado.

*Resumo de Profissional constata se que a citada está registrada no CREA-SP como engenheira agrônoma ,com as atribuições do artigo 5º da Resolução 2018/73 do Confea sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.E está anotada como responsável técnica pela empresa Chalezão Agrocampo Ltda cf.fl 61.*

*A fl.55 Ofício da SAA ,datado de 26 novembro de 2018, encaminhado ao CREA SP “solicitando providencias em relação a profissional autuado”*

*Destaca se da denuncia que em fiscalização a empresa Chalezão Agrocampo Ltda -ME constatou se que o local indicado de aplicação de agrotóxico constitui se área urbana :não corresponde ao local da cultura. E a profissional que emite as receitas agronômicas não trabalha diariamente , conforme verificado pela fiscalização , todavia encontrou se receitas assinadas pela mesma ,em quase todos os dias da semana;(fl.06 )*

*Á fl.62,após abertura de Processo ,temos Ofício nº 71883/2019 - UOPITU notificando a profissional por A.R para que a mesma se pronuncie sobre a denúncia que é citada .O mesmo ofício é encaminhado a SAA para ciência.*

*Á fl 66 a INFORMAÇÃO da UGI Jundiaí que a correspondência foi devolvida pelos correios e que a mesma será entregue “ in loco “ a denunciada.*

*Á FL .71 a profissional protocola em 29 de maio 2019 ,através de manuscrito a solicitação de prorrogação de prazo para a entrega de sua defesa , e sugere a data de 17 /06 20191.*

*Ás fls. 73 a 138 temos a defesa da citada no processo. A defesa propriamente dita resume se a 7 laudas , sendo que o restante constam 58 folhas compostas de CERTIFICADOS,PALESTRAS,PARTICIPAÇÕES em EVENTOS DIVERSOS e ,RECORTES DE JORNAIS( a maioria dessas cópias anexas sem relação com o assunto em questão) e a fl.82 a cópia de ofício assinado em conjunto com Ivonildo Amorim da Silva /Gerente de Compras e Vendas carimbo do Sindicato Rural de Itú .*

*Também se destaca da defesa apresentada pela profissional :*

- Que trabalha desde 2015 com prescrição de insumos agrícolas e nunca apresentou alguma infração no exercício da prescrição ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020

- o engenheiro deve ausentar se do escritório em vistoria no campo não sendo viável a presença de todos os profissionais nas dependências da loja ;
- que é comum a área financeira se interesse pelo endereço de cobrança ao invés do endereço onde o produto vai ser utilizado, sendo que foi constatado uma falha no local de utilização ;
- que a empresa está revisando o cadastro e re - treinando os colaboradores ;
- que no auto de infração não foi identificado qual receita agrônômica está irregular , ficando prejudicada a demonstração da irregularidade (fls 11 -12 )

*II-Dispositivos Legais destacados :*

*II.1- Lei nº 5.194/66 ,que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro Agrônomo , e dá outras providencias*

*(...)*

*Art.45 .As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar ...cf.na íntegra 141.*

*II.2- da Resolução nº 1004 /03 ,do CONFEA, que "aprova o Regulamento para condução do processo Ético Disciplinar:*

*" ... Art.8º Caberá á câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denuncia , no máximo de trinta dias ,encaminhando cópia ao denunciado ,para conhecimento e informando -lhe da remessa do processo á Comissão de Ética Profissional ..."*

*II.3- Da Instrução nº 2559 /13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético -Disciplinar no CREA -SP:*

*"Art.1 º A denúncia, protocolada nas unidades de Atendimento do CREA SP , será acolhida quando formulada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo e no Artigo 2º da Resolução nº 1008 /04 , ambas do Confea ,conforme segue ;*

*I-se pessoa física deve conter :o nome , o número do CPF,o número do RG (contendo o órgão emissor ) e o endereço para o recebimento de comunicações ;*

*a sequência da Instrução segue a fl .142 ;*

*(... ) a citada Resolução e seus pontos principais estão expostos as fls . 142 e 143*

*Parecer:*

- Considerando que a denúncia vem de um órgão público que cuida da fiscalização de insumos agrícolas no estado de São Paulo ,
- Considerando que a denúncia vem acompanhada de uma série de documentos relativos ao assunto de documentos relativos ao assunto em análise ;
- Considerando que as irregularidades apontadas pela SAA/Defesa ,cf fl .05 somam 35 itens com citação das respectivas legislações ;
- Considerando a defesa apresentada pela interessada não responde objetivamente as irregularidades apontadas;
- Considerando a resolução nº 1004/03 sobre condução de Processo ético Disciplinar cf .fl 141;
- Considerando que foram cumpridas as etapas prescritas na instrução n º 2559 /13 do Crea SP;

*Voto:*

*Pelo Acatamento da denuncia em análise e na sequencia atender o que determina o Art.13. da instrução nº2559/13.*

VOTO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-2445/2019 E V1</b> VALDIR LUIZ BIAZOTTO
	<b>Relator</b> HELIO PERECIN / VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****BREVE HISTORICO:**

O processo aqui aventado tem início ao desmembramento do processo SF- 190/2019 que analisou preliminar a denúncia do profissional Engenheiro Agrônomo Eduardo Eizo de Avellar sobre a empresa Equilíbrio Insumos agrícolas Ltda, encaminhada a UGI Mogi Guaçu, pela qual acusa a referida empresa de ter emitido as ARTs: n.º28027230171768459 e n.º 28027230171707086, “sem o seu conhecimento e consentimento, utilizando possivelmente a senha gravada do sistema”.

O eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, apresenta o protocolo de denúncia (n.º18553), bem como o expediente de denúncia. (fls 2 e 3)

Cópia do Boletim de Ocorrência n.º 588/2019(Del. Pol. Mogi Mirim).(fls.4 e 5)

Apresentada as duas ARTs, n.º28027230171768459 e n.º 28027230171707086fls. 06-07.

Da manifestação da empresa destacamos “... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sr. Ana Carolina Moreira, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e consequente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso.” (fls. 16-23)

Relato do processo no âmbito da CEA, fls. 24-26.

Decisão CEA/SP nº 321/19 - DECIDIU: 1) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face da profissional Eng. Agr. Mariana Palhari, Crea 5069961205, Sócia e Responsável Técnica da empresa interessada e que assina a justificativa, com base no artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV alínea “c” da Resolução 1002/02 do Confea. E recomendar a oitiva da funcionária Ana Carolina Moreira, citada na defesa da empresa. 2) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425, denunciante, que forneceu a sua senha para a secretária da empresa interessada, com base no artigo 8º inciso IV, artigo 10 inciso I alínea “a” da Resolução 1002/02 do Confea. 3) Pela abertura de processo próprio para anulação das ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART 28027230171768459, registrada em 12/04/2017, uma vez que não foram feitas pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425. 4) Lavrar auto de infração em face da Secretária Sandra, da Empresa Equilíbrio, citada na declaração da empresa como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. 5) Notificar a empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA sobre os procedimentos a serem adotados no caso de regularização de obra ou serviço realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea. 6) Encaminhar cópias do presente processo à Secretaria da Agricultura para apurar a possível venda de Defensivos Agrícolas sem o competente receituário Agrônomo/ sem registro de ART, ocorrido no período de início de 2015 a fevereiro de 2017. 7) Abrir processo de ordem “SF” em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017. 8) Abrir processo de ordem SF e diligenciar na empresa para verificar, o objeto social, reais atividades desenvolvidas, responsável técnico e quadro técnico se houver e encaminhar para a CEA para análise e deliberações. (fls. 27-29) (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*Resumo do profissional, no qual identificamos que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, fl. 30.*

*O profissional foi notificado para apresentar esclarecimentos por escrito sobre a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, fl.31*

*Manifestação do profissional, fls. 33-35, da qual destacamos: transcreve a decisão integral da CEA; declara que o argumento da referida denúncia é a declaração da responsável pela empresa denunciada que afirmou que foram geradas 15 guias; como estas foram recolhidas num curto período de tempo, entre 21/03/2017 e 18/05/2017, e como cada guia permite 300 receitas, 15 guias permitiriam 4.500 receitas;*

*- que não houve declaração de fato sobre a emissão do número específico de 4.500 receitas alegada no pedido de apuração;*

*- que foram anexadas 275 receituários que de fato foram emitidos, em conformidade com a legislação vigente;*

*- que requer o arquivamento do processo porque entende que não há indício de qualquer exercício ilegal da profissão, seja ele acobertamento ou qualquer outro.*

*Receituários agrônômicos, fls. 36-327.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação, fl. 327.*

*Parecer*

*Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa,*

*experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer*

*qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*Considerando Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

*Parágrafo único.* O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. *Parágrafo único.* Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que segundo alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que: *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, “o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas”;*

Considerando que na decisão da Câmara Especializada de Agronomia CEA/SP nº 321/19 para abrir processo de ordem “SF” em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, *face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017.*

Considerando incomum a quantidade de receitas agrônomicas emitidas em um breve período, e que, embora o profissional tenha emitido 9 ARTs de múltiplas receitas (permitido até 300/ART), *alega com laudas comprobatórias, que nesse período emitiu somente 275 receitas (anexadas ao processo).*

Considerando a defesa, em que o interessado se exime das acusações, *alegando que emitiu receituário de acordo com o fluxo comercial da empresa e que embora atípico, fora emitido efetivamente as notas fiscais desses produtos.*

Considerando essencial que o CREA/SP fiscalize a empresa Equilíbrio Insumos agrícola Ltda, seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*responsáveis técnicos assistidos por esse Conselho e encaminhe ao EDR/SAA- Regional Mogi Guaçu, pedido de análise das atividades de vendas de defensivos e das respectivas ART's emitidas, objeto desse processo.*

*Considerando que dentro do seu cargo o profissional agiu de acordo com a política da empresa e, portanto, realizou as atividades como Responsável Técnico na emissão das receitas agrônômicas.*

**Voto:**

*Pelo arquivamento do processo SF n.º2445/2019, contra o profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, que embora deixe dúvidas quanto a quantidade de receitas no período, o profissional apresentando seus argumentos, anexou as receitas que foram emitidas em decorrência de sua relação com a empresa.*

**RELATO DO CONS. VISTOR**

*Trata o presente processo iniciado como autuação do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, entretanto o auto não foi lavrado.*

*O presente processo inicia com cópias do processo SF 190/19.*

*Denúncia protocolada pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, em face da empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas por emissão de ARTs em seu nome (ex-funcionário da empresa), fl.03.*

*Boletim de Ocorrência, fls. 04-05.*

*02 ARTs, fls. 06-07.*

*Da manifestação da empresa destacamos "... No início de 2015, até fevereiro de 2017, por equívocos administrativos, não foram recolhidas as devidas taxas para emissão da ART. O sistema, na época permitia que fossem geradas as ARTs sem o recolhimento das devidas taxas, o que não é mais possível a partir da mudança do sistema de 2017. Verificando que tínhamos débitos pendentes, a Sr. Ana Carolina Moreira, assistente da presidência, entrou em contato conosco por telefone para que fizéssemos o pagamento e conseqüente regularização. Nos orientou como proceder, por telefone na maioria das vezes, porém algumas vezes via e-mail (em anexo). Em nenhum momento essa regularização foi feita sem orientação do CREA. O ex-funcionário Eduardo deixou a senha do acesso ao sistema com nossa secretária Sandra e permitiu que fosse por ela usada, e, em nenhum momento ele trocou a senha ou pediu para que fosse apagada de seus arquivos. Senha essa que foi usada apenas para emitir as guias e sanar todas as pendências financeiras anteriores, tanto dele, quanto da empresa, e apenas isso." (fls. 16-23)*

*Relato do processo no âmbito da CEA, fls. 24-26.*

*Decisão CEA/SP nº 321/19 - DECIDIU: 1) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face da profissional Eng. Agr. Mariana Palhari, Crea 5069961205, Sócia e Responsável Técnica da empresa interessada e que assina a justificativa, com base no artigo 8º inciso III, artigo 9º inciso IV alínea "c" da Resolução 1002/02 do Confea. E recomendar a oitiva da funcionaria Ana Carolina Moreira, citada na defesa da empresa. 2) Pela abertura de processo de ordem ética profissional em face do profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425, denunciante, que forneceu a sua senha para a secretária da empresa interessada, com base no artigo 8º inciso IV, artigo 10 inciso I alínea "a" da Resolução 1002/02 do Confea. 3) Pela abertura de processo próprio para anulação das ART 28027230171707086, registrada em 22/03/2017 e da ART 28027230171768459, registrada em 12/04/2017, uma vez que não foram feitas pelo profissional Eng. Agr. Eduardo Eizo de Avellar, Crea 5063801425. 4) Lavrar auto de infração em face da Secretária Sandra, da Empresa Equilíbrio, citada na declaração da empresa como responsável pela emissão das ART 28027230171707086 e da ART 28027230171768459, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. 5) Notificar a empresa Equilíbrio Insumos Agrícolas LTDA sobre os procedimentos a serem adotados no caso de regularização de obra ou serviço realizados sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica nos termos da Resolução nº 1.050/13, do Confea. 6) Encaminhar cópias do presente processo à Secretaria da Agricultura para apurar a possível venda de Defensivos Agrícolas sem o competente receituário Agrônômico/ sem registro de ART, ocorrido no período de início de 2015 a fevereiro de 2017. 7) Abrir processo de ordem "SF" em nome do profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, para apuração de possível acobertamento profissional, enquadrado na alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, face a declaração da empresa da emissão de 4.500 receitas no período de 21/03/2017 a 18/05/2017. 8)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*Abrir processo de ordem SF e diligenciar na empresa para verificar, o objeto social, reais atividades desenvolvidas, responsável técnico e quadro técnico se houver e encaminhar para a CEA para análise e deliberações. (fls. 27-29) (grifo nosso)*

*Resumo do profissional, no qual identificamos que o mesmo está registrado como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, fl. 30.*

*O profissional foi notificado para apresentar esclarecimentos por escrito sobre a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, fl.31*

*Manifestação do profissional, fls. 33-35, da qual destacamos:*

*- que transcreve a decisão integral da CEA;*

*- que declara que o argumento da referida denúncia é a declaração da responsável pela empresa denunciada que afirmou que foram geradas 15 guias; como estas foram recolhidas num curto período de tempo, entre 21/03/2017 e 18/05/2017, e como cada guia permite 300 receitas, 15 guias permitiriam 4.500 receitas;*

*- que não houve declaração de fato sobre a emissão do número específico de 4.500 receitas alegada no pedido de apuração;*

*- que foram anexadas 275 receituários que de fato foram emitidos, em conformidade com a legislação vigente e*

*- que requer o arquivamento do processo porque entende que não há indício de qualquer exercício ilegal da profissão, seja ele acobertamento ou qualquer outro.*

*Receituários agrônômicos, fls. 36-327.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação, fl. 327.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46, 58 e 64.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o Artigo 3º da Lei nº 6.496/77.*

*Considerando as receitas agrônômicas emitidas para propriedades no estado de Minas Gerais, fls. 123, 130 e 131.*

*Considerando que o Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, não possui visto em nenhum estado conforme verificação no sistema SIC Confea.*

**Voto**

*1) Concordar com o relator no sentido de que não foi conclusivo quanto a comprovação de infração a alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194/66, pelo Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto.*

*2) Em próprio, autuar o profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, por infração ao arti 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que a ART nº 92221220150599458, não foi registrada e consta no sistema como descartada.*

*3) À SUPFIS – Oficiar o CREA MG anexando os Receituários Agrônômicos, constantes às fls.123, 130 e 131, e o Cadastro do SIC Confea, informando que o profissional Eng. Agr. Valdir Luiz Biazotto, emitiu*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*receituários para propriedades localizadas no estado de Minas Gerais, com sugestão de infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66 – ausência de visto.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-966/2019</b>	FERNANDO SALUM ALOSTA
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO / ANA MEIRE

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. Fernando Salum Alostá, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 04-31.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/201/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fl. 07;

- Relatório Circunstanciado de Ocorrência, contendo:

- Informação de que em análise da documentação apresentada pela empresa Agroaves Prod.

Agropecuários Ltda constatamos que o Responsável Técnico pela emissão do R. A. nº 1723 de 23/08/2017 indicou como local de aplicação do agrotóxico endereço do estabelecimento comercial no centro de Taubaté/SP.

- NA R. A. o R. T. indicou o produto “Roundup Original DI” (48 litros) para uma área de 48ha de milho. O proprietário informa que possui uma área aproximada de 4,0 a 5,0ha de milho.

- NA R. A. o R. T. indicou o produto “Roundup Original DI” (40 litros) para uma área de 0,02ha de milho. O proprietário informa que possui uma área aproximada de 36,0ha de pastagem.

- O R.T. informa na R.A. como tipo de embalagem: “PLÁSTICO NÃO LAVÁVEL CONTAMINADO”.

- O R.T. foi autuado por “Profissional prescreve receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo c/ o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula: DF 4074/02, Art. 66 c/c Art. 85, I”.

- Nota Fiscal, fl. 09;

- Receita Agrônômica, fls. 10-11;

- Termos de Atividades Externas, fls. 12-17;

- Declaração do proprietário rural, fl. 19, da qual destacamos:

... “Os produtos adquiridos somente foram armazenados no estabelecimento comercial do recorrente por questões de segurança, pois sendo um produto tóxico, optou-se por não deixar armazenado na propriedade rural pelo fato dos trabalhadores rurais que exercem atividade na propriedade residem na mesma, possuem crianças que poderiam por ventura manusear o produto e podendo vir a causar intoxicação e outros problemas decorrentes da manipulação, inalação ou até mesmo ingestão do produto. Quanto ao descarte das embalagens utilizadas, por falta de conhecimento de destino final correto, as mesmas foram queimadas juntamente com os outros materiais descartáveis, sem condição de uso.”

E por fim solicita que a punição seja convertida de aplicação de multa para advertência por escrito pois nunca foi notificado ou autuado por esse tipo de infração.

- O profissional foi notificado para manifestar-se, fls. 20-21

- Informação de que o profissional não apresentou defesa no prazo de 15 dias, fl. 25;

- Publicação no Diário Oficial da aplicação da penalidade de “Advertência” ao profissional, fl. 26;

- O profissional foi notificado para apresentar recurso, fls. 28-29;

- Informação de que o profissional não apresentou recurso, fl. 31;

“Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, fl. 32.

A Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

quanto à abertura do presente processo, fl.33.

O interessado quanto à abertura do presente processo, notificando para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 34.

Em 16/08/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, fls. 35-39, da qual destacamos:

- afirma que as citações realizadas no processo da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária foram nulas e que são atacadas judicialmente;
  - que houve um equívoco na emissão da R.A. “ao puxar o endereço de cobrança e não o da propriedade rural”;
  - que o Roundup Original DI é um herbicida de uso geral. Sendo de uso geral não há risco em recomendação mínima ou máxima, pois o produto aplicado nunca terá reflexos diretos ou indiretos no consumo humano, principalmente no caso do cliente, que o adquiriu para limpeza de pasto para reforma, e limpeza de terreno para plantio.
  - quanto ao tamanho da área, até então, era passado pelo produtor, o que foi feito no presente caso.
  - apesar do equívoco de minha parte na descrição da receita, por generalizar a embalagem de litro ao milho e do galão para pastagem, no total da área a prescrição está totalmente correta de acordo e em compatibilidade com a recomendação / quantidade referente ao tamanho da área e capacidade rural do produtor.
  - pede ao CREA determinar a nulidade do auto de infração lavrado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária e a não culpabilidade do autuado, abstendo-se de imputação de penalidade pecuniária, tendo em vista as alegações expostas.
- O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer (fl. 41)

**II – Dispositivos legais destacados e Parecer**

Considerando a Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”

Considerando a Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

Considerando a Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;*

*V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”*

*Considerando o Decreto Federal 4.074/02, que Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

*Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.*

**III – VOTO**

*Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Eng. Agr. Fernando Salum Alostá.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*RELATO DO CONS. VISTOR*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>SF-967/2019</b>	JOSÉ NELSON TAMURA HIDA
	<b>Relator</b>	RICARDO FERREIRA / ANA MEIRE

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento– Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) em face do profissional Eng. Agrôn. José Nelson Tamura Hida, por prescrever receita agrônômica cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-34.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do Auto de Infração nº 241/00/0062/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fls. 08;

- Relatório Circunstanciado da Ocorrência, fl. 17:

-informação de que em análise da documentação apresentada pela empresa Fíbria Celulose S.A. foi constatado que o responsável técnico emissor dos receituários agrônômicos nº 25197 de 19/1/2017; nº 25386 de 9/2/2017 e nº 27333 de 7/7/2017 emitiu os receituários em desacordo com a legislação.

- incluiu três propriedades em cada um dos receituários.

O profissional foi notificado pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento– Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) para manifestar-se, fls. 18-19.

O profissional apresenta defesa, fl. 20, da qual destacamos:

-esclarece que o cadastro do cliente estava incorreto, não estava mencionado o endereço correto do cliente Fíbria Celulose S.A.;

- que os receituários agrônômicos nº 25197; nº 25386 e nº 27333 são somente para a Fazenda Taboão, da cidade de Santa Branca;

- que já entrou em contato com as empresas Bayer e FMC para alterarem o cadastro do cliente para que não ocorra mais emissões incorretas dos próximos receituários; e

- pede que seja revogado o Auto de Infração nº 241/00/062/2018.

Anexa documentos, fls. 21-25.

-Publicação no Diário Oficial da aplicação da penalidade de « Advertência » ao profissional, fl.30;

O profissional foi notificado para apresentar recurso, fls. 32-33.

Resumo de Profissional, constata-se que o interessado está registrado no CREA-SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl.35.

O interessado quanto à abertura do presente processo, notificando para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls.36.

A secretaria da Agricultura e Abastecimento- Coordenadoria de Defesa Agropecuária foi notificada quanto à abertura do presente processo, fl. 37.

Em 20/8/2019, o interessado manifesta-se sobre a denúncia, fls. 38-11, da qual destacamos:

-a razão da imprecisão causada pela descrição do endereço lançada no cadastro de clientes das empresas FMC e Bayer, foi induzido a 'erro de fato' ao emitir seus receituários agrônômicos;

-as referidas empresas disponibilizam outros engenheiros agrônomos que visitam as áreas de plantio dos clientes e diagnosticam a situação de cada propriedade. Assim, comunicam o pedido para o escritório central de acordo com a necessidade que entender cabível, fazendo constar a área de aplicação e as pragas e plantas daninhas a serem combatidas. O escritório por sua vez transmite o pedido para a sua filial em Igarapava-SP, local que cuida da logística da entrega dos produtos comercializados e onde o Manifestante presta serviço. Desta forma, o Manifestante verifica se o pedido necessita de receita agrônômica e a emite juntamente com a ficha de emergência para transporte, devolve tais informações para o escritório que cuida da parte burocrática administrativa/fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

- O Manifestante em razão de sua posição/participação no processo de venda, ao emitir seu receituário agrônomo, baliza seu trabalho confiando nas informações dos pedidos constantes nos sistemas das empresas a quem presta serviço;
- Que os receituários agrônômicos colacionados possuem espaço em branco para que seja preenchido à mão os números das notas fiscais. Portanto, infere-se que estes, ao contrário do que o Escritório de Defesa Agropecuária de Pindamonhangaba-SP teria suspeitado, são emitidos antes da emissão das respectivas notas fiscais;
- Foi uma falha no cadastro de clientes que gerou todo o imbróglio;
- Solicita que a denúncia seja considerada improcedente e arquivada.

*Parecer:**Considerando a Lei 5.194/66;**Considerando o Decreto Federal 4.074/02;**Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;**Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;**Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;**Considerando a Lei 7.802/89.**Voto:*

*Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Engenheiro Agrônomo José Nelson Tamura Hida.*

**REALTO DO CONS. VISTOR**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-183/2020</b>	RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Raul Roberto Viggiano Siqueira, conforme requerimento eletrônico, datado de 22/02/2020, fl. 02.

Justificativa do profissional da qual destacamos: "Serviço cancelado pelo cliente sob alegação de urgência na realização do laudo/parecer técnico agrônomo para corte de árvore." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230200205523 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Condomínio Privilege – Atividade Técnica: Elaboração – Parecer – Estudo Ambiental - 1 unidade; Observação: "Elaboração de laudo/parecer técnico agrônomo para manejo de vegetação arbórea localizada nas dependências do condomínio de acordo com as orientações normatizadoras contidas nas Leis 10.635/1987 e 17.267/2020 da PMSP; registrada em 13/02/2020, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições da Resolução 184/69, do Confea, e quite com a anuidade de 2020 e não está anotado como Responsável técnico por nenhuma empresa, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200205523, fl. 05.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Serviço cancelado pelo cliente sob alegação de urgência na realização do laudo/parecer técnico agrônomo para corte de árvore."

Considerando que carece comprovação do fato narrado para permitir a análise e manifestação da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto

Encaminhamos o presente processo para UGI Sul da Capital, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer a justificativa do cancelamento da ART e para tanto solicitamos diligenciar junto ao contratante Condomínio Privilege - Vila Gertrudes – para e verificar se foi executado Parecer – Estudo Ambiental - 1 unidade.

Após, retornar a esta Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-4/2019</b>	MARCOS EUGÊNIO DA LESSANDRO
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Marcos Eugenio da Lessandro, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa: "O contrato não foi estabelecido pelo fato do contratante (Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara), não atingir as metas exigidas pela instituição (FEHIDRO), responsável pela aprovação e execução do serviço. Devido a pontuação insatisfatória, a coleta de dados e estudos ambientais, discriminadas nesta ART, não foram realizadas." (fl. 02)

**Identificação da ART:**

- ART de nº 28027230180189160 – Empresa Contratada: não tem - Contratante: Município de Águas de Santa Barbara – Atividade Técnica: Elaboração – Coleta de Dados – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade, registrada em 19/02/2018, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, no qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33, e está quite com a anuidade de 2019 e não possui responsabilidades técnicas anotadas, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART, fl. 05.

O processo foi encaminhado para UGI de Jundiaí para o atendimento do art. 22 da Resolução 1.025/09, do Confea, fl. 06.

Relatório de Fiscalização, no qual o fiscal diligenciou na Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara e colheu a seguinte informações: "Em diligência à Secretaria de Meio Ambiente de Águas de Santa Bárbara, cito à Rua Mal Deodoro – 106 – Centro, para verificação conforme solicitação da CEA, quanto ao cancelamento da ART nº 28027230180189160, conforme processo A -4/2019, fui informado pelo entrevistado que realmente o serviço de "Coleta de Dados – Estudo Ambiental" não foi realizado pelo profissional requerente, que na época era Secretário, e hoje não trabalha mais na prefeitura. A ART foi emitida pleiteando convênio a FEHIDRO, o que não ocorreu por questões administrativas, levando o serviço a não ser realizado." (fl. 08)

O processo foi restituído à CEA para análise.

**Parecer:**

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "O contrato não foi estabelecido pelo fato do contratante (Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara), não atingir as metas exigidas pela instituição (FEHIDRO), responsável pela aprovação e execução do serviço. Devido a pontuação insatisfatória, a coleta de dados e estudos ambientais, discriminadas nesta ART, não foram realizadas."

Considerando que foi realizada diligência na Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara que informou que realmente o serviço de "Coleta de Dados – Estudo Ambiental" não foi realizado pelo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*requerente, que na época era Secretário, e hoje não trabalha mais na prefeitura. A ART foi emitida pleiteando convênio a FEHIDRO, o que não ocorreu por questões administrativas, levando o serviço a não ser realizado.*

*Voto*

*Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230180189160 emitida pelo Eng. Agr. Marcos Eugenio da Lessandro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-1075/2010 V2</b> MANOEL DECIO TRAVAINI
	<b>Relator</b> VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART do profissional Eng. Agr. Manoel Decio Travaini – LC 27087540.

Destaca-se que as fls. 02 a 23 tratam de uma regularização de obra/serviço pelo mesmo profissional que consta a informação de que já foi deferida pela UGI, mas não consta a informação quanto ao referendo da Câmara Especializada de Agronomia.

Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pela interessada, fl.24. Rascunho de ART Localizador LC 27087540, fls.25-26, da qual destacamos:

Profissional Responsável Técnico Eng. Agr. Manoel Decio Travaini

Empresa Contratada: Xulabeika Mudas Frutíferas e Ornamentais EIRELI

Empresa Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Período: 21/03/2011 a 20/08/2014

No campo Atividade Técnica consta:

- Elaboração – Laudo – Paisagismo – Implantação de Paisagismo - 180 metros
- Elaboração – Laudo – Paisagismo – Implantação de Paisagismo - 05 unidades
- Execução – Paisagismo – Implantação de Paisagismo – 750 mudas
- Execução – Paisagismo – Implantação de Paisagismo – 7520 metros quadrados
- Execução – Paisagismo – Implantação de Paisagismo – 1260 dias

Atestado Técnico emitido pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, atestando a através do Contrato nº 45.850/10, houve a prestação de serviços de engenharia para o plantio de árvores nativas, para o cumprimento de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), nos municípios de Ibiúna e São Roque - Unidade de Negócio Médio Tietê, documento assinado pelo Eng. Civ. Nelson Ferreira Junior – Departamento de Qualificação e Inspeção de Materiais – CREA 0600745640, fl. 27.

Contrato nº 45.850/10 celebrado entre a SABESP e a empresa Xulabeika Mudas Frutíferas e Ornamentais EIRELI, fl. 28.

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Agrônomo” e atribuições “do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA”, está anotado como responsável técnico pelas empresas Arcol Obras de Terraplenagem EIRELI – ME e Xulabeika Mudas Frutíferas e Ornamentais EIRELI, e está quite com a anuidade 2019, fls. 30.

Resumo da Empresa Xulabeika Mudas Frutíferas e Ornamentais EIRELI extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que a empresa se encontra com o registro ativo desde 25/06/2018, possui anotados como responsáveis técnicos o profissional interessado, desde 13/07/2016 e o Eng. Civ. Nichollas Mourão de Avila Barbosa, desde 16/07/2019, está quite com a anuidade 2019, fl. 31.

Resumo de Profissional referente signatário do atestado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de “Engenheiro Civil” e atribuições “do artigo 7º com exceção a Aeroporto, Poros, Rios e Canais, da Resolução 218/73, do CONFEA”, não possui responsabilidades técnicas ativas e está em débito com as anuidades de 2018 e 2019, fl.32.

Informação quanto ao deferimento da regularização de obra/serviço concluída sem a devida ART, fl. 35.

Em consulta da ART em preenchimento verificou-se que houve alteração no endereço da contratante item 02, da SABESP de Lins para a de São Paulo e a alteração do item 4.6 Atividade Técnica conforme segue: AgriculturaExecuçãoReflorestamento 4500mudas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

Construção Civil Execução Edificação de Madeira Cerca 180 metro  
 Agricultura Execução Roçada Mecanizada 7520 metro quadrado  
 Agricultura Execução Inventário Florestal 5 unidade  
 Agricultura Execução Aplicação de Insumos Agrícolas Agrotóxico 21610 metro quadrado  
 Agricultura Execução Capina Manual 4500 mudas

O profissional foi notificado que foram constatadas diferenças no rascunho da ART Localizador LC 27087540 enviado no início de processo e após o deferimento da solicitação, e que não se manifestou quanto a alteração da atividade técnica. Portanto, o processo foi encaminhado à CEA fl. 39, quanto a pretensão do profissional de emitir ART com as atividades descritas no rascunho de fls. 37, em desacordo com o indicado no Despacho de Deferimento, fls. 37 e considerando o atestado apresentado, fls. 27-28. Relação de responsáveis técnico pela empresa Xulabeika Mudanças Frutíferas e Ornamentais EIRELI, fl. 41. Consulta de ART descartada, na qual identifica-se o localizador LC 27087540, 42 Status do localizador em preenchimento, fls. 43-47. ART nº 92221220121361588, registrada em 10/10/2012, e ART nº 28027230200852494, emitida em substituição a anteriormente citada, registrada em 27/07/2020, na qual muitas alterações foram realizadas, fls. 48-51.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 45 e 46.  
 Considerando a Lei 6.496/77, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.  
 Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.  
 Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.  
 Considerando o Ato Administrativo 29/2015 do CREA SP, em especial os artigos 8º, 9º e 10.  
 Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º e 5º.  
 Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.  
 Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.  
 Considerando as duas versões do Rascunho da ART Localizador LC 27087540, enviado pelo profissional.  
 Considerando os Documentos Atestado Técnico e o Contrato, e que neste último consta o descritivo dos serviços e os quantitativos executados no contrato em referência.  
 Considerando que no processo constam informações quanto a regularização de obra/serviço pelo mesmo profissional já deferida pela UGI, mas não consta a informação quanto ao referendo da Câmara Especializada de Agronomia.  
 Considerando que somente neste processo, volume 02, verificamos 02 atividades regularizadas posteriormente a sua execução.

Voto:

- 1) Pelo deferimento regularização de obra e serviço realizada pelo Eng. Agr. Manoel Decio Travaini – LC 27087540, conforme informações prestadas pelo interessado no documento de fl. 37, podendo ser recolhida a respectiva ART;
- 2) Pela abertura de processo em nome do profissional Eng. Agr. Manoel Decio Travaini e lavratura de Auto de infração, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77;
- 3) Pelo encaminhamento à CEA de comprovação quanto ao referendo da obra serviço constante de fls. 02-23 e anexar este documento ao processo e
- 4) Em processo próprio, apurar a substituição da ART nº 92221220121361588, registrada em 10/10/2012, pela ART nº 28027230200852494, registrada em 27/07/2020, na qual muitas alterações foram realizadas. E encaminhar para Câmara para ciência e eventuais providências quanto ao apurado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-8/2008 V2</b> UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	<b>Relator</b> VALÉRIO LAURINDO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia Agrônômica Universidade Estadual Paulista - UNESP – Campus Registro.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 333/2019, da reunião de 26/09/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista UNESP – Registro as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 404-405).

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para o ano de 2020 em relação a 2019, fl. 409.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2020. (fl. 413).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2020.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia Agrônômica Universidade Estadual Paulista - UNESP – Campus Registro as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****III . II - OUTROS****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-141/2018</b>	<i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	<b>Relator</b>	

**Proposta***Curso de Legislação Profissional***SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-1282/2019</b>	<i>CREA-SP</i>
	<b>Relator</b>	<b>MAURÍCIO TUCCI</b>

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de consulta feita pelo Engenheiro Agrônomo Roberto M. Arabori querendo saber sobre a competência do Técnico em pecuária, e os afins.*

**PARECER:**

*Considerando a que os técnicos tem seu seu conselho próprio, que estão reformulando as atribuições.*

*Considerando que já passou pelo Crea e agora é dever do Conselho dos Técnicos.*

**VOTO:**

*Voto para o arquivamento da consulta ou que seja enviada ao Conselho dos Técnicos para que não cometamos falhas ao responder.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-1415/2019 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> ANDREA SANCHES

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se o presente processo de consulta sobre proposta de alteração do procedimento de exame de atribuições dos cursos de Engenharia, conforme Despacho DAC3/SUPCOL no. 246/2019, fl. 02. Às fls. 03 frente e verso, encontra-se MINUTA para Procedimento para Exame de Atribuições. Em destaque na minuta, que a solicitação de Cadastramento de Instituições de Ensino e seus respectivos Cursos para Atribuição de Títulos, Atividades e Campos de Atuação Profissionais, Anexo II da Resolução Confea no 1.073, de 2016, deverá ser solicitada no início de cada turma do curso requerido, com a comunicação de alteração ou não da grade curricular e/ou conteúdo programático e que, as Instituições de Ensino devem ser comunicadas que após a análise de concessão de atribuições profissionais pelas Câmaras Especializadas para os cursos não deverá haver qualquer alteração ou divergência da documentação apresentada.*

**II – PARECER**

*Considerando o Despacho DAC3/SUPCOL no. 246/2019 fl. 02.;*

*Considerando a MINUTA para Procedimento para Exame de Atribuições, fl. 03;*

*Considerando o Despacho SUPCOL que encaminha o assunto para análise por todas as Câmaras Especializadas, fl.04;*

**III - VOTO**

*Diante do exposto, VOTO FAVORÁVEL à proposta apresentada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-1446/2019</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	MARIA ANGELA PANZIERI

**Proposta****HISTORICO**

Trata-se de consulta do profissional engenheiro ambiental e sanitário **RAFAEL EDUARDO DA SILVA** registrado no Crea-SP sob nº 5069705917, solicita informações, "se é possível um engenheiro florestal assinar uma ART de levantamento planialtimétrico, em zona urbana.

**INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS**

O levantamento planialtimétrico faz parte da topografia do terreno, sendo que, Topografia é uma ciência que estuda todas as características presentes na superfície de um território, como o relevo e outros fatores próprios de determinada região.

A topografia se ocupa em analisar apenas pequenas ou médias regiões geográficas (aproximadamente 80 km de superfície), sendo os estudos feitos em grande escala (como planetas inteiros, por exemplo) nomeados de geodésia.

Os estudos topográficos são muito importantes para a elaboração de projetos relacionados à engenharia.

O levantamento planialtimétrico é um documento que descreve o terreno com exatidão e nele são anotadas as medidas planas, ângulos e diferenças de nível (inclinação) de uma determinada área, visa obter com precisão, usando-se métodos e instrumentos adequados, os elementos que permitam a elaboração das plantas topográficas com um número suficiente de coordenadas de pontos da superfície do terreno.

Sempre partindo de uma origem pré-definida e algumas vezes com auxílio de equipamentos como o GNSS (Global Navigation Satellite Systems), os levantamentos planialtimétricos são executados com equipamento topográfico de extrema precisão como a Estação Total, teodolito, nível de precisão, etc.

Como resultado desse levantamento, produzem-se as Plantas e Memoriais Descritivos, que devem conter a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Nesses documentos, as áreas são descritas de acordo com as necessidades do empreendedor, que poderá utilizá-las em órgãos como cartórios de Registro de Imóveis e Prefeituras para obter a liberação de uma determinada área.

**PARECER**

Considerando que, A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Considerando que, Na Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

"Art 10º. – Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I – o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º. Desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização do solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020***Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.***PARECER CNE/CES N.º:308/2004 CNE/CES APROVADO EM: 7/10/2004**

O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. Os agrupamentos destes campos de geram grandes áreas que caracterizam o campo profissional e do agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Este núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.

Considerando que, **DECISÕES DO CONFEA****DECISÃO NORMATIVA N.º 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.** Que altera o quadro anexo da Decisão Normativa No 47.**DECISÃO NORMATIVA N.º 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.** Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

(...)

Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las.

A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:

- 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei n.º 6.766/79, Art. 3.º, parágrafo único;
- 2 - Serviços topográficos;
- 3 - Levantamento aerofotogramétricos;
- 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;
- 5 - Paisagismo;
- 6 - Sondagens geotécnicas;
- 7 - Obras de terra e contenções;
- 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;
- 9 - Sistema viário;
- 10 - Sistema de abastecimento de água;
- 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;
- 12 - Sistema de distribuição de energia elétrica.

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;

(...)

Considerando o anexo, profissionais habilitados: Engenheiro civil, Engenheiro de Fortificação e Construção, Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto, Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo, Engenheiro Geógrafo, Agrimensor, Engenheiro Industrial, Engenheiro Mecânico, Eletricista, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Geólogo ou Engenheiro, Geólogo, Engenheiro de Minas, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia

**CONCLUSÃO**

O Engenheiro Florestal está habilitado para emitir ART de levantamento planialtimétrico em área urbana, baseado na área de conhecimentos básicos da Engenharia Florestal e decisões do sistema Confea/ CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**SUPFIS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-494/2020</b>	<i>CREA-SP</i>
	<b>Relator</b>	

**Proposta***Indicação para o diploma do mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro de Mérito do CREA-SP / Exercício 2020 - CEA*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SUPFIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-1002/2019 C6</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> KARLA BORELLI

**Proposta****Histórico**

O presente trata-se de providências decorrentes da Decisão do STF- RE 838.284 sobre a obrigatoriedade de emissão de ART de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenharia. Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício Circular n° 24/2019- MP da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão datado de 24/01/2019, dirigido aos Srs. Dirigentes de Gestão dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema Civil da Administração Federal- SIPEC, o qual compreende:

1. Destaque para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n° 838.284, que declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.
2. O destaque para o fato de que a partir da decisão do STF "todos os trabalhos técnicos estão obrigados ao registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista".
3. A apresentação em anexo do Inteiro Teor de Acórdão (fls. 04/04-verso).

No processo apresenta-se às fls. 41/51 a seguinte documentação:

1. Lei n° 6.496/77 (fls. 41/42).
  2. Decreto n° 7983/13 que estabelece regras e critérios para elaboração dos orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências – fls. 43/43- A).
  3. Súmula n° 260 do Tribunal de Contas da União (fls. 43-B/43-B-verso).
  4. Resolução n° 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá providências- fls. 44/48-verso).
  5. Resolução n° 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e dá providências- fl. 50).
  6. Resolução n° 1.101/18 do Confea (Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e dá providências- fl. 50).
  7. Decisão Normativa n° 58/11 do Confea (Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1025/ 09, e dá outras providências- fl. 51).
- Apresentam-se às fls. 54, 55 e 56 as cópias do Ofício Circular n° 2/2019- SECEX do Sr. Presidente do Crea-SP, datada de 12/02/2019, dirigido a todas às Prefeituras Municipais de São Paulo, Guarulhos e Campinas, respectivamente, o qual foi encaminhado às demais prefeituras municipais do Estado de São Paulo conforme informado à fl. 52, que contempla o destaque para o Ofício Circular n° 24/2019- MP e para o Parecer n° 30/2018/DECOR/CGU/AGU.
- Apresenta-se às fls. 62/70 a informação datada de 02/08/2019, a qual compreende os seguintes tópicos:
- Nova orientação da AGU;
  - Como o Crea-SP orientava;
  - Normativos sobre Registro de ART;
  - Dúvidas operacionais que surgiram após a divulgação do parecer da AGU;
  - Proposta de padronização de procedimento (Fls. 68/70);
  - Sugestão de encaminhamento.

Apresenta-se à fl. 71 o despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização dirigido ao DSC/SUPJUR, datado de 27/08/2019, para fins de orientação jurídica quanto à sugestão de procedimento elaborado pela SUPFIS.

Apresenta-se às fls. 72/73 o Parecer n° 189/2019- DCS/ SUPJUR datado de 18/09/2019.

Destaca-se que o parecer foi objeto de despacho favorável por parte da Gerência do Departamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020***Consultivo (fl. 73).**Apresenta-se à fl. 74-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 08/10/2019, relativo ao encaminhamento às Gerências do DAC2 e do DAC3.**Apresenta-se às fls. 75/75-verso despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 21/10/2019, o qual compreende a determinação quanto à abertura de processos cópia, com o encaminhamento do processo à CEEC, CEEMM, CEEE e ao DAC3.**Apresenta-se às fls. 46/84- verso o Parecer n° 30/2018/DECOR/CGU/AGU citado na documentação constante do processo, anexado nesta data, acompanhado do Despacho n° 00421/2018/DECOR/CGU/AGU (Fls. 85/85-verso).**Ofício Circular 4145/17 do Confea, fl. 86, que encaminha a decisão liminar dos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea. Decisão fls. 87-88.**Ofício enviado da SUPCOL ao Confea, fl. 89, no qual relata que o Confea por meio do Ofício Circular determinou que os CREAs se abstenham de exigir inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos. E neste sentido a SUPCOL encaminhou consulta ao Confea referente ao Ofício Circular 4145/17 para saber se houve alteração no posicionamento sobre o assunto. E por fim consulta: "Caso o entendimento permaneça, consultamos ainda, se nos casos dos quais as denúncias a profissionais em cargo público ou decorrente de atuação do cargo público envolvam apuração de falta ética, se os mesmos também são abrangidos por esse posicionamento".**Despacho DAC3/SUPCOL n° 233/2019, fls. 90-91 do qual destacamos: "Encaminhe-se o presente processo à SUPCOL, com as seguintes orientações:*

- 1. Entendo que o desenvolvimento de atividade de Engenharia deve ser realizado por Engenheiro habilitado, devidamente identificado, e se ocorrer em decorrência do desempenho da função em cargo público, deve-se registrar na documentação, com cópia da ART, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função em questão, com as devidas atividades discriminadas, ou se ocorrer em decorrência de novo contrato de serviço, deve-se registrar Anotação de Responsabilidade Técnica de obra/serviço, e incluí-la na documentação.*
- 2. Para a aplicação do artigo 10 do Decreto Federal n° 7.983/13, entendo que as planilhas orçamentárias deverão ser confeccionadas por Engenheiro habilitado, com o devido registro da ART do cargo/função no órgão/entidade pública, uma vez que, a princípio, não se trata de um novo contrato de serviço de Engenharia e sim de assegurar o exercício de atividade técnica de Engenharia por profissional habilitado.*
- 3. Porém, devido ao Ofício Circular n° 4145/17 do Confea, entendo que para qualquer exigência, por parte deste Conselho, de inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes, deve-se novamente consultar a SUPJUR e/ou Confea".*

*Manifestação do Assessor Adv. Conrado Rodrigues Segala, fls. 92-93, do qual destacamos: "Ante exposto, pacificado o Ofício Circular 4145/17 continha equívoco de interpretação já sanado pelo Confea e ante à imposição do quanto decidido pelo STF acerca do tema, esta manifestação é no sentido de não encaminhamento do expediente à SupJur face à inexistência de dúvida a ser sanada, e a adoção imediata, por parte deste Regional, da exigência de registro de ART e o recolhimento de taxas correspondentes, por todos aqueles que ocuparem cargo ou emprego público e desenvolverem atividades técnicas relacionadas às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA".**Ofício Circular n° 24/2019 MP, fl. 94, assunto: Constitucionalidade de cobrança de taxa decorrente da Anotação de Responsabilidade Técnica- RRT de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenharia, Arquiteto ou Urbanista.**Ofício n° 3082019/ Confea, fls. 95-96, endereçado ao Major Brigadeiro Ar Sergio de Matos Mello, com assunto: Isenção de pagamento de taxa para cadastro de ART pelo Comando da Aeronáutica.**Despacho DAC3/SUPCOL n° 256/2019, fls. 98-100, determinando a abertura de processos e o encaminhamento às Câmaras Especializadas: CAGE, CEEQ, CEEA, CEA e CEEST.***Parecer***Considerando o que determinam:**-Lei n° 8.112/1990: "Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*"Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."*

*- Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

*-Lei nº 6496/77: Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

*Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*nos CREAs.**Voto**Pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e emissão de ART para todos os servidores públicos que realizarem atividade e trabalhos técnicos de Engenharia e Agronomia de acordo com a Lei Federal n° 5.194/66.***IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****BAURU****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>E-1/2017</b>	<i>J.G.S.</i>
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO

**Proposta****REAVALIAR DECISÃO - PROCESSO DE TÉCNICO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - Registro**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>F-4039/2009 V2</b>	EVERALDO BORSONELLI - ME
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Everaldo Borsonelli ME, que está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA.

O pedido de cancelamento de registro, fl. 43.

Destaca-se que a empresa possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA com Responsável Técnico, profissional com a qualificação de "Técnico Agrícola em Agropecuária", fl. 44 e 52. Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, e possuía Técnico Agrícola anotado como Responsável Técnico pela empresa. E tem como objeto social cadastrado: "Comércio varejista de inseticidas e produtos para limpeza com prestação de serviços de controle de pragas urbanas." (fl.46)

Ficha Cadastral simplificada da Jucesp, da qual destacamos o objeto social da empresa "Comércio varejista de inseticidas e produtos para limpeza com prestação de serviços de supervisão ao manuseio e a aplicação de produtos domissanitários." (fl. 47)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal é o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e a atividade secundária é: a imunização e controle de pragas urbanas, fl. 48.

Relatório de fiscalização da empresa, do qual destacamos que a empresa realiza controle de pragas urbanas, dedetização e desratização, fl. 50.

O proprietário da empresa e responsável técnico informa que "...não emito NFe porque só mais residências, não tenho funcionários, sou sozinho e não vendo inseticidas, só presto serviços para residências." (fl. 51)

Registro do Técnico Agrícola Everaldo Borsonelli no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFA, fl. 53.

Capa e recibo da declaração de imposto de renda do Técnico Agrícola Everaldo Borsonelli, fls. 54-55

Relatório da empresa, do qual destacamos que a empresa está ativa e vem desenvolvendo as atividades de Controle de pragas Urbanas, desinsetização e desratização, o proprietário informou que não tem notas fiscais e forma anexadas fotos da empresa, fls. 56-57.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento, fl. 58.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.

Considerando o objeto social da empresa é: "Comércio varejista de inseticidas e produtos para limpeza com prestação de serviços de controle de pragas urbanas."

Considerando que a empresa estava registrada neste CREA SP com o mesmo responsável técnico, que agora está registrado do responsável técnico no CFTA, o Técnico Agrícola Everaldo Borsonelli.

Considerando o relatório de fiscalização.

Considerando que tanto a empresa interessada como o Técnico Everaldo Borsonelli estão devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*registrados no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.*

*Voto*

*Por deferir o cancelamento do registro da empresa Everaldo Borsonelli ME.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-5756/2019</b>	<i>RH PEREZ DEDETIZADORA - ME</i>
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa RH Perez Dedetizadora - ME, que está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA.*

*O pedido de cancelamento de registro, fls. 22-23.*

*Destaca-se que a empresa possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA com Responsável Técnico, profissional com a qualificação de "Técnico Agrícola em Agropecuária" – Rafael Henrique Perez, fl. 24 e 38.*

*Registro do Técnico em Agropecuária Rafael Henrique Perez no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFA, fl. 25 e 39.*

*A empresa foi notificada para apresentar responsável técnico habilitado sob pena de autuação, fl. 29.*

*Cadastro Nacional da pessoa jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a imunização e o controle de pragas urbanas e as atividades secundárias são atividades de limpeza não especificadas anteriormente, fl. 30.*

*Ficha cadastral completa da empresa na JUCESP, na qual verifica-se que o objeto social é a imunização e o controle de pragas urbanas e a atividade de limpeza de caixa d'água, fl. 31.*

*Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, e possuía Técnico Agrícola anotado como Responsável Técnico pela empresa. E tem como objeto social cadastrado: "Imunização e o controle de pragas urbanas e a atividade de limpeza de caixa d'água." (fl.32)*

*Relatório de fiscalização da empresa, do qual destacamos que o local estava fechado e não foi constatado nenhuma atividade técnica sendo executada, fl. 33.*

*Foto do local, fls. 3-354.*

*A empresa foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses, fl. 36.*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento, fl. 40.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.*

*Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.*

*Considerando o objeto social da empresa é: "Imunização e o controle de pragas urbanas e a atividade de limpeza de caixa d'água."*

*Considerando que a empresa estava registrada neste CREA SP com o mesmo responsável técnico, que agora está registrado do responsável técnico no CFTA, o Técnico em Agropecuária Rafael Henrique Perez. Considerando o relatório de fiscalização.*

*Considerando que tanto a empresa interessada como o Técnico em Agropecuária Rafael Henrique Perez estão devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.*

*Voto*

*Por deferir o cancelamento do registro da empresa RH Perez Dedetizadora – ME.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-2300/2012 V2</b>	AGROSOLUÇÃO COMÉRCIO DE INSUMOS
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Agrosolução Comércio de Insumos Agroflorestais Ltda ME, que está devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA.

O pedido de cancelamento de registro, fl. 75.

Destaca-se que a empresa possui registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFA com Responsável Técnico, profissional com a qualificação de "Técnico Agrícola em Agropecuária", fl. 76.

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREASP, e possuía Técnico Agrícola anotado como Responsável Técnico pela empresa. E tem como objeto social cadastrado: "Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; representação comercial de insumos agrícolas; comércio atacadista de sementes e mudas de plantas; depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; e transporte rodoviário de produtos perigosos." (fl.69)

Informação quanto ao registro da empresa interessada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, fl. 76.

Foram anexadas algumas notas fiscais emitidas pela empresa, entre agosto /2019 a fevereiro de 2020, das quais destacamos a comercialização dos produtos: Missil, Outliner e GOAL BR, fls. 77-90.

Informação sobre o registro do responsável técnico, que esteve registrado no CREA SP até a migração para o CFTA, fls. 91-92.

Relatório da empresa, do qual destacamos que a empresa atua no segmento de comércio atacadista de defensivos para o setor florestal, principalmente eucalipto, pino e mogno. E o principal produto comercializado é o herbicida, que responde por 90% do faturamento da empresa e os principais clientes são a Suzano, Bracell e Internacional Paper, fl. 96.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento, fl. 95.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.

Considerando o objeto social da empresa é: "Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; representação comercial de insumos agrícolas; comércio atacadista de sementes e mudas de plantas; depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; e transporte rodoviário de produtos perigosos."

Considerando que a empresa estava registrada neste CREA SP com o mesmo responsável técnico, que agora está registrado do responsável técnico no CFTA, o Técnico Agrícola Edmilson Oscar Visioli.

Considerando as notas fiscais apresentadas pela empresa.

Considerando o relatório de fiscalização.

Considerando que tanto a empresa interessada como o Técnico Agrícola Edmilson Oscar Visioli estão devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

Voto

Por deferir o cancelamento do registro da empresa Agrosolução Comércio de Insumos Agroflorestais Ltda ME.

**SOROCABA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-22127/2003 V2</b> HOLTZ CONSULTORIA S/C LTDA
	<b>Relator</b> VINICIUS MACIEL

**Proposta***Histórico*

Este processo foi encaminhado a Câmara especializada de agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Holtz Consultoria S/C Ltda.

O pedido de cancelamento de registro encontra-se as folhas 3 do referido processo, neste a empresa requer também o pedido de cancelamento das cobranças de anuidades ajuizadas referente ao período de 2014 a 2019. A empresa alega que atua na área de consultoria florestal e que não desenvolve atividades técnicas diretamente nem por meio de seus profissionais no estado de São Paulo desde 2012. Alega também que o cancelamento do registro não ocorreu no prazo adequado por mera falha administrativa. Em cópia do contrato social atualizado em 23/03/2019, registrado na junta comercial do estado do Paraná do qual destacamos o objeto social da empresa: Serviços de assessoria e consultoria econômico-financeira, agropecuária, florestal e industrial, elaboração acompanhamento e avaliação de projetos, execução de serviços de coleta e beneficiamento de sementes, serviços gerais na área de silvicultura e levantamento topográfico e cartografia. Em levantamento junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica da qual destacamos a atividade econômica principal como sendo atividades de consultoria em gestão empresarial, Exceto consultoria técnica específica, e as atividades secundárias são: serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuária, serviços de engenharia, testes e análises técnicas, serviços de cartografia, topografia e geodésia e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

Em consulta de ARTs na qual consta a empresa interessada como contratada, da qual destacamos a existência de ARTs nos anos de 2004, 2005, 2007, 2009, 2010 e 2012 folhas 24-27.

**II – Relato**

O processo trata-se de uma solicitação de cancelamento de registro da Empresa HOLTZ Consultoria S/C Ltda que conforme descrição no processo atua em atividades relacionadas a Lei 5.194/66, artigo 7º e 8º inerentes a atividade profissional da Engenharia Agrônoma, a empresa emitiu ARTs nos anos 2004, 2005, 2007, 2009, 2010 e 2012 referentes a atividades técnicas na área.

**III – Parecer e voto**

Em relação ao processo em pauta e considerando os seguintes dispositivos legais: o artigo 7º, 8º, 59º, 60º da Lei Federal 5.194/66; o artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA. Saliento que em meu entendimento o pedido de cancelamento deve ser precedido pela baixa da empresa na junta comercial e no cadastro de empresas junto a receita federal (baixa do CNPJ) ou pela alteração no contrato social na Junta Comercial e mudança no rol de atividades junto a receita que não diz respeito a atividades descritas como privativas da Engenharia e Agronomia.

Apresento a seguintes manifestações e VOTO:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro e cancelamento de anuidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020

**VI - PROCESSOS DE ORDEM PR****VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

ANDRADINA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-365/2020</b>	MAURO HENRIQUE HIDEO OKURA SATO
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Mauro Henrique Hideo Okura Sato - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exerce atividade da agronomia "

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na JBS S/A – Matadouro Frigorífico, em 03/09/2012, no cargo de Assistente de Garantia de Qualidade, fls. 04-07.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 09.

Ofício encaminhado à empresa JBS S/A solicitando as reais atividades desenvolvidas pelo interessado, fls. 10-11.

A empresa JBS S/A informa que "O funcionário acima mencionado executa atividades relacionadas à operação de produção de cortes de carne bovina no frigorífico, sendo estas atividades inerentes ao processo de produção de cortes de carne in-natura, e não havendo qualquer atividade relacionada com a formação de engenheiro agrônomo que foi mencionada no ofício em referência." (fl. 12)

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 13.

**Parecer**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando o documento emitido pelo empresa JBS S/A informa que "O funcionário acima mencionado executa atividades relacionadas à operação de produção de cortes de carne bovina no frigorífico, sendo estas atividades inerentes ao processo de produção de cortes de carne in-natura, e não havendo qualquer atividade relacionada com a formação de engenheiro agrônomo que foi mencionada no ofício em referência."

**Voto**

Por deferir o pedido de interrupção de registro da Engenheiro Agrônomo Mauro Henrique Hideo Okura Sato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****CAPITAL NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-525/2019</b>	LUIZ GUSTAVO CAMARA PIANCA
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO TUCCI

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de pedido de interrupção de registro, porém o engenheiro é registrado na Bayer S.A, tem ART's emitidas, porém diz que é de produtos domissanitários, não caracterizado como produtos agrícolas.*

*Porém há indícios que realmente é vendedor da Bayer pelo Linkidin.*

**PARECER:**

*Considerando que o mesmo não apresentou todos os documentos necessários para dar baixa no registro.*

*Considerando que o engenheiro tem registro em empresa jurídica.*

*Considerando que o mesmo tem ART que o mesmo tem ART emitida em seu nome.*

*Considerando que para sua função atual é necessário estar no Conselho.*

**VOTO:**

*Voto para o INDEFERIMENTO da interrupção de registro.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****DEC**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-724/2019</b>	ALINE MARQUES CHIGNOLLI
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Aline Marques Chignolli - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema CONFEA/CREAS durante o período de interrupção do registro ora requerido " Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 02.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, em 14/03/2011, no cargo de Monitor Educação Profissional II – 15 h, fl. 04.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pela profissional, fl. 5.

Resumo da profissional do qual destacamos que a mesma está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está em debito com as anuidades de 2017, 2018 e 2019 e em parcelamento das anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, fl. 06.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome da profissional, fl. 07.

Informação sobre a análise da documentação constante do processo e o respectivo indeferimento do pedido pelo chefe da UGI Limeira, fl. 08.

Ofício encaminhado à interessada informando sobre o indeferimento da solicitação, fls. 09-10.

A profissional interessada apresenta manifestação, solicitando a reconsideração do seu pedido e anexa documento emitido pelo SENAC relativo a sua contratação, do qual destacamos as descrição das atividades do cargo: "Ministra aulas de acordo com o cronograma Elabora e executa os planos de aula de acordo com o plano do curso. Realiza o acompanhamento pedagógico e monitora o desempenho dos alunos. Acompanha a frequência e indica ações de recuperação, articuladas com o técnico supervisor educacional. Acompanha e verifica o fechamento dos diários de classe com carga horária ministrada, conteúdo e frequência. Registra a frequência dos alunos (presenças e ausências) e elabora atividades complementares para a recuperação da aprendizagem, em conjunto com a coordenação do curso e técnico da área. Integra reuniões com alunos, representantes de sala, conselho de curso, plantão de atendimento aos alunos e reuniões formativas. Articula questões educacionais de sala de aula com os diversos setores: atendimento, secretaria educacional, administrativo, biblioteca, equipe docente e técnico. Solicita ao apoio técnico a reprodução e compra de material didático para a realização das aulas e atividades práticas, bem como organiza e controla os produtos e equipamentos utilizados em laboratório. Acompanha, com o técnico da para os resultados de pesquisas de satisfação dos cursos." (fls. 12-13)

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 14.

**Parecer**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando o documento emitido pelo SENAC, do qual destacamos a descrição das atividades do cargo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*“Ministra aulas de acordo com o cronograma. Elabora e executa os planos de aula de acordo com o plano do curso. Realiza o acompanhamento pedagógico e monitora o desempenho dos alunos. Acompanha a frequência e indica ações de recuperação, articuladas com o técnico supervisor educacional. Acompanha e verifica o fechamento dos diários de classe com carga horária ministrada, conteúdo e frequência. Registra a frequência dos alunos (presenças e ausências) e elabora atividades complementares para a recuperação da aprendizagem, em conjunto com a coordenação do curso e técnico da área. Integra reuniões com alunos, representantes de sala, conselho de curso, plantão de atendimento aos alunos e reuniões formativas. Articula questões educacionais de sala de aula com os diversos setores: atendimento, secretaria educacional, administrativo, biblioteca, equipe docente e técnico. Solicita ao apoio técnico a reprodução e compra de material didático para a realização das aulas e atividades práticas, bem como organiza e controla os produtos e equipamentos utilizados em laboratório. Acompanha, com o técnico da para os resultados de pesquisas de satisfação dos cursos.”*

Voto

*Por deferir o pedido de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Aline Marques Chignolli.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****PRES. VENCESLAU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-208/2020</b>	VITOR HUGO MILAN BATISTA
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Vitor Hugo Milan Batista -  
Motivo apontado para a interrupção de registro: "No momento não estou utilizando o registro"

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 02-03.

Cópia da CTPS do profissional, com baixa em seu registro, fl. 04-05.

Portaria nº 840/19, de 25 de novembro de 2019, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, nomeando o interessado para o cargo em Comissão de Assessor Técnico I, lotado na Secretaria de Infraestrutura, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE, fl. 06.

O CREA SP oficiou a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, informando que o interessado requereu a interrupção do registro como Engenheiro Agrônomo e solicita que informe detalhadamente quais as reais atividades desenvolvidas pelo mesmo na função de Assessor Técnico I, fl.07.

A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS responde ao ofício do CREA SP, do qual destacamos a declaração de que o interessado não exerce suas funções profissionais como Engenheiro Agrônomo e sim suas atividades apenas administrativas, como Assessor Técnico I, fl. 09.

Resumo do profissional, no qual verificamos que o mesmo está registrado desde 19/06/2020, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea e está em debito com a anuidade de 2020, fls. 10-11.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto à necessidade do profissional Engenheiro Agrônomo possuir registro no CREA para exercer o cargo de Assessor Técnico I, fl. 12.

O profissional possui visto para o estado do Mato Grosso do Sul-MS.

**Parecer**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o interessado atua como Assessor Técnico I, lotado na Secretaria de Infraestrutura, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico – SEIMADE da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*Considerando que o profissional possui visto do CREA para o estado do Mato Grosso do Sul-MS.*

Voto

*Oficiar a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, para que encaminhe a descrição do Cargo Assessor Técnico I, requisitos para a ocupação (escolaridade/formação) e descrição detalhada de todas as atividades exercidas pelo Engenheiro Agrônomo Vitor Hugo Milan Batista no referido cargo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-467/2019</b>	FERNANDO LOURENÇO SANTANA DA SILVA
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Lourenço Santana da Silva - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não utilização do CREA e residir em outro estado" Consta no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 03.

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S. A., em 21/09/2018, no cargo de Lider Trainee, CBO 620105, fl. 05.

Informação relativa ao CBO 6201-05 – "Supervisor de exploração agrícola: "Capataz da exploração agrícola, Capataz da horticultura, Capataz na fruticultura e na floricultura, Capataz na lavoura (exceto floricultura, fruticultura e horticultura). Encarregado de horticultura, Encarregado de hortifrutigranjeiros, Fiscal de lavoura, Monitor agrícola, Orientador de Plantio" (fl. 06)

Ofício encaminhado à empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S. A. solicitando que informe detalhadamente as reais atividades desenvolvidas pelo profissional interessado, fl. 07.

Declaração da empresa sobre a descrição das atividades do profissional interessado no cargo: "executa as seguintes atividades: Liderar os trabalhos da área de tratos culturais no campo, orientado e esclarecendo a equipe sobre os procedimentos de operação, área a ser trabalhada e tipo de serviço a ser executado, qualidade desejada, dentre outros, devendo percorrer e fiscalizar as áreas e fiscalizar as tarefas solicitadas estão de acordo com o planejado." (fl. 08)

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal 23.196/33. Está em débito com a 2019 e não está anotado como responsável técnico por empresa, fl. 09.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 10.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fls. 11-12.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fl. 13.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando a declaração da empresa que o interessado "executa as seguintes atividades: Liderar os trabalhos da área de tratos culturais no campo, orientado e esclarecendo a equipe sobre os procedimentos de operação, área a ser trabalhada e tipo de serviço a ser executado, qualidade desejada, dentre outros, devendo percorrer e fiscalizar as áreas e fiscalizar as tarefas solicitadas estão de acordo com o planejado."

Considerando a informação relativa ao CBO 6201-05 – "Supervisor de exploração agrícola: "Capataz da exploração agrícola, Capataz da horticultura, Capataz na fruticultura e na floricultura, Capataz na lavoura (exceto floricultura, fruticultura e horticultura). Encarregado de horticultura, Encarregado de hortifrutigranjeiros, Fiscal de lavoura, Monitor agrícola, Orientador de Plantio"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*Considerando que o processo ficou paralisado, pendente de relato no período de junho/2019 a setembro/2020.*

Voto

- 1) Por deferir o pedido de interrupção de registro Engenheiro Agrônomo Fernando Lourenço Santana da Silva, em face das atividades desenvolvidas pelo interessado e*
  - 2) Apurar quanto a paralisação do processo, pendente de relato, no período de junho/2019 a setembro/2020.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****POÁ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-373/2020</b>	EVERTON SERVILHO TEIXEIRA BARBOSA
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido de anotação de cursos de Pós-graduação: Mestrado em Ciências, no Programa de Fitotecnia pelo profissional Eng. Agrônomo Everton Servilho Teixeira Barbosa. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Agrônomo e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. (fl. 03)*

*Documentos apresentados pelo interessado:*

- cópia do Histórico Escolar de Graduação, fls. 04-05;
- cópia do Histórico Escolar de pós-graduação, fl. 06 e
- cópia do Diploma de Mestrado, datado de 13/01/2020, que lhe conferiu o Título de Mestre em Ciências no Programa de Fitotecnia realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Piracicaba – SP, fl.07.

*Confirmação da veracidade do diploma, fl. 08.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação Mestrado, fl. 09.*

**Parecer**

*Considerando a documentação constante do processo.*

*Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

*Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.*

*Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências, que conferiu ao profissional interessado o título de Mestre em Ciências no programa: Fitotecnia.*

**Voto:**

*Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Everton Servilho Teixeira Barbosa, o curso de Mestrado em Ciências, no Programa de Fitotecnia, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Piracicaba – SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

POÁ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>PR-415/2020</b>	CAROLINA RABELO COSTA DONADON
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta***Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação de curso de Pós-graduação: Doutorado em Ciências, no Programa de Agronomia (fitopatologia) pela profissional Eng. Agrônoma Caroline Rabelo Costa Donadon. A interessada encontra-se registrada no CREA-SP com o título de Engenheiro Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo às Decreto Federal 23.196/33. (fl. 03)

*Documentos apresentados pelo interessado:*

- cópia do Histórico Escolar de Graduação, fl. 03;  
 - cópia do Histórico Escolar de pós-graduação, fls. 04-05 e  
 - cópia do Diploma de Doutorado, datado de 27/09/2013, que lhe conferiu o Título de Doutora em Ciências no Programa Agronomia (Fitopatologia) realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Piracicaba – SP, fl.06.

*Confirmação da veracidade do diploma, fl. 07.*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de pós-graduação Doutorado, fl. 08.

*Parecer*

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que o curso realizado foi Doutorado em Ciências, que conferiu a profissional interessada o título de Doutora em Ciências no programa: Agronomia (Fitopatologia).

*Voto:*

Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrônoma Caroline Rabelo Costa Donadon, o curso de Doutorado em Ciências, no Programa de Agronomia (Fitopatologia), realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Piracicaba – SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1230/2019</b>	<b>MACIEL LUIZ RICCI TOPAZI</b>
	<b>Relator</b>	<b>MAURÍCIO TUCCI</b>

**Proposta***Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de Denúncia encaminhada pelo Presidente do CRMV relativa a fato denunciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de São Paulo - Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários em face da empresa Inova Trading Ltda, na ocasião sob a responsabilidade técnica do Engº Agrº Maciel Luiz Ricci, que foi autuada por 3 irregularidades e os processos já foram julgados em processos administrativos já conclusos, fls. 02-23.*

*Parecer:*

*Considerando que a empresa após tomar ciência do auto de infração formalizou a alteração de endereço;  
Que a empresa optou pelo cancelamento do registro no MAPA para a ausência de negócios importação e exportação de alimentos para animais;  
Que fora tomada ações posteriores corretivas;*

*Voto:*

*Voto para o indeferimento da denúncia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-7/2016</b>	JOSÉ ROBERTO KERSHAW
	<b>Relator</b>	VINICIUS MACIEL

**Proposta***Histórico*

*Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia originada por denuncia da Secretaria da Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura no Paraná - Serviço de fiscalização de insumos agrícolas em face do profissional engenheiro agrônomo José Roberto Kershaw, que como responsável técnico da empresa Franciele de Lima de Cruz - ME (sementes Galdino).*

*Denúncia apresentada pela superintendência federal de agricultura no Paraná serviço de fiscalização de insumos agrícolas ao CREA-SP, folhas 03-28.*

*Destaca se da denúncia: cópia do auto de infração, Termo de fiscalização e relatório de 1ª instância de PAF. O profissional encontra-se registrado no CREA-SP, como engenheiro agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA, está anotado perante o CREA-SP, como responsável técnico da empresa Comercial Agrícola Mirante Ltda Empresa localizada na cidade de Mirante do Paranapanema. O profissional alegou diversos motivos dentre eles que foi pego de surpresa por não estar inscrito no SIGEF (sistema de controle de produção de sementes e mudas da superintendência federal do estado de São Paulo), alegou também que não houve má-fé, nem dolo, disse que iria tomar providências e requerer o arquivamento da denúncia.*

**II – Relato**

*O processo é referente a análise da conduta do Engenheiro Agrônomo José Roberto Kershaw como responsável técnico da Empresa Francielle de Lima da Cruz – ME (Sementes Galdino) que não emitiu laudos de vistoria, nem relatórios referentes a produção de sementes a campo, é este estabelecimento na vigência da interdição produziu, beneficiou e comercializou sementes (Brachiaria brizantha) cultivar MG - %.*

*Destacou-se nos Autos, que o autuado é reincidente e por isto não cabe pena de advertência.*

**II – Parecer e voto**

*Após análise do processo, vislumbro falta ética e solicito encaminhamento por parte da Câmara de Agronomia a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na resolução 1002 / 02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional artigos 8 (incisos I, III e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta comissão em relação a apuração de falta ética. Destaco os dispositivos legais: Lei Federal n. 5194/66; Resolução n.1004-03 do CONFEA; Instrução n. 2559/13 do CREA-SP.*

*Assim, VOTO para encaminhamento deste processo a comissão de ética profissional do CREA-SP fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA referente ao Código de Ética Profissional: Artigo 8 (incisos I, II e IV) e artigo 10 (inciso I) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional Engenheiro Agrônomo José Roberto Kershaw.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1541/2019</b>	JOSÉ NELSON TAMURA HIDA
	<b>Relator</b>	RICARO RODRIGUES

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) em face do profissional Eng. Agrôn. José Nelson Tamura Hida, por prescrever receita agrônômica cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, em 22 de agosto de 2019, fls. 3-37, destaca-se:

- a) Cópia do Auto de Infração nº 241/00/040/2018 da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fl. 9;
- b) Relatório Circunstanciado da Ocorrência, fl.10, onde consta: “ O receituário agrônômico no:21536 de 16/04/16 assinada pelo Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida apresenta área incompatível com a área da propriedade, ou seja, a área total da Fazenda Nossa Senhora da Glória, município de Taubaté/SP é de 2,41ha, sem área plantada com eucalipto e no receituário agrônômico informa área de 1.152,00 ha com uma aplicação.”;
- c) Cópia da Nota fiscal de venda, fl. 11, e da Receita Agrônômica, fls.12 e 13;
- d) Cópia do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício EDA/P no 270/2018, com a data de 06 AGO 2018 do CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO, [recebido pelo interessado em 07/08/2018], fl.14;
- e) Cópia do PROTOCOLO: SAA/180.060.562/2018, da DEFESA REF. OFÍCIO EDA/P No 270/2018, com a data de cadastro de 23/08/2018, fl.15;
- f) Cópia da defesa do interessado ao Ofício EDA/P no 270/2018, datada de 21 de agosto de 2018, onde consta em uma planilha a informação “Nossa Senhora da Glória, Estr. Municipal do Barreiro, s/no Bairro Bossoroca s/no, Taubaté, 1274,02”[o interessado pede que seja revogado o A.I nº 241/00/040/2017, número inexistente], fls.16-18;
- g) Cópia da Decisão/Providência da EDA/P, de 24 de agosto de 2018, em encaminhar ao CFICS/CDA, indicando em seu histórico os destaques que estão apresentados nos itens (b); (c), e ainda, que o interessado apresentou defesa fora do prazo em 23/08/2018, fl.19;
- h) Cópia do Ofício CFICS/CDA no 197, em 4 de setembro de 2018, do encaminhamento da Imposição de Penalidade e a Análise da Defesa, referente ao AI nº 241/00/040/2018, fl.20;
- i) Cópia da Imposição de Penalidade de Advertência, em 4 de setembro de 2018, ...” baseado na documentação constante nos autos do Processo”, de por infringência ao DF 4074/02, Art.66 c/c Art 85, I., e informa “ que da decisão acima, caberá RECURSO a ser dirigido ao Senhor Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, protocolado no prazo de 15 dias a contar da publicação da súmula desta decisão no Diário Oficial do Estado, no Escritório de Defesa Agropecuária de PINDAMONHANGABA”, fl. 21;
- j) Cópia da Análise de Defesa, sem data, onde consta que “ A argumentação de defesa foi apresentada no dia 23/08/2018 como comprovado pelo protocolo eletrônico SAA/170.036.969/2017, entretanto o interessado apresentou defesa intempestivamente. Portanto a defesa foi indeferida.” [no equivocado do protocolo eletrônico], fl. 22;
- k) Cópia da publicação do Despachos do Diretor, de 5-9-2018, do Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo, aplicando : “ José Nelson Tamura Hida – Processo SAA 00818418, a penalidade de “Advertência” por infringência a: (1) DF 4074/02ª, Art 66 c/c 85, I.”, no Diário Oficial Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 128 (167) -25, quinta-feira, 6 de setembro de 2018, fl. 23;
- l) Cópia do Visto e De acordo do Diretor do CFICS, de 04 de setembro de 2018, onde consta “Com a publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado (DOE) que já se encontra juntada ao PSAA, propomos o encaminhamento ao EDA/PINDAMONHANGABA para efetuar a entrega ao infrator da NOTIFICAÇÃO de imposição de penalidade (contracapa), retornando ao CFICS/CDA após o prazo legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

para apresentação do recurso.”, fl.24;

-m) Cópia do Ofício EDA/P n.o 531/18, de 19 de setembro de 2018, encaminhado ao Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, informando da aplicação de penalidade de “advertência” e do direito de apresentar RECURSO ao ser dirigido ao Senhor Diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, protocolando no endereço informado no Auto de Infração., fl.25;

-n) Cópia do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício EDA/P n.o 531/18, onde consta que o objeto foi postado no dia 28/09/2018 e entregue ao destinatário em 04/10/2018, fl. 26;

-o) Cópia do PROTOCOLO: SAA/180.081.622/2018, da DEFESA REF. OFÍCIO EDA/P No 531/2018, com a data de cadastro de 26/10/2018, fl. 27;

-p) Cópia da Defesa do Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida ao ofício EDA/P no 531/18, de 22 de Outubro de 2018, onde destacamos: “ Visto que o Auto de Infração se deu por motivo que a área plantada da propriedade estava abaixo do indicado nos receiptuários agrônômicos, e sem área plantada de eucalipto, entrei em contato coma equipe de Campo da Empresa Monsanto do Brasil Ltda, onde a mesma entrou em contato com a empresa Fibria Celulose S/A, e que havia faturado para a propriedade da cidade de Taubaté (Faz Nossa Senhora da Glória), mas também iria distribuir para outras propriedades próximas da empresa Fibria Celulose S/A., fl. 28;

-q) Cópia Decisão/Providência da EDA/P ,de 30 de outubro de 2018, onde consta que o interessado apresentou recurso protocolizado no EDA no dia 26/10/2018, portanto, fora do prazo legal e no recurso, repete a tese apresentada na defesa inicial, fl. 29;

-r) Cópia da Decisão/ Providência para que o recurso seja INDEFERIDO e que a imposição de penalidade aplicada em 1ª Instância seja mantida, fl 30;

-s) Cópia da decisão e encaminhamento do diretor do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, em 15 de fevereiro de 2019, pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, fl. 32;

-t) Cópia do encaminhamento ao Eng. Agr. José Nelson Tamura Hida, em 28 de fevereiro de 2019, da informação que o Grupo de Defesa Sanitária Vegetal indeferiu o recurso apresentado, mantendo a aplicação de penalidade, fl.33;

-u) Cópia de AR, em 03/04/2019, da comunicação ao interessado do indeferimento do recurso apresentado, mantendo a aplicação de penalidade, fl. 34;

-v) Cópia da publicação do Despachos do Diretor, de 16-5-2019, do Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, “Indeferindo: o recurso interposto por José Nelson Tamura Hida , referente ao A.I 241/00/040/2018, e mantendo a penalidade de “advertência” anteriormente aplicada, Processo SAA 8.184/2018, no Diário Oficial Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 129 (97) -25, quinta-feira,23 de maio de 2019, fl. 36;

-x) Cópia da Decisão/Providência do Diretor da Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, onde consta que o recorrente está ciente da decisão em 2ª instância, inclusive, após, foi dado publicidade no DOE de 23/05/2019- Seção I e estando concluso o processo, encaminhar ao Diretor da CFIS/CDS para conhecimento e demais providência, fl.37;

Foi anexado o Resumo Profissional, onde é possível verificar que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, possui responsabilidade técnica da empresa COOP- TRABALHO- PROFIS- AGRONOMIA LT- UNICAMPO, da qual é sócio e está quite com a anuidade de 2019, fls. 38-40.

A UGI postou, em 24/9/2019, ofício comunicando o denunciante (recebido em 26/9/2019, fl 41/v) e ao denunciado (recebido em 25/9/2019, fl. 42/v), que em face da denúncia formulada em 22/8/2019, protocolo CREADOC No 107082, o assunto deu origem ao processo administrativo. Sendo solicitado ao denunciado que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do ofício, encaminhar manifestação formal e apresentação de documentos que julgar pertinentes ao assunto.

Em 4/10/19 o interessado encaminha a manifestação (fl.68) a qual é protocolada pelo CREASP em 7/10/2019 (fl.43).

O profissional manifesta-se da denúncia, fls. 44-54, da qual destacamos:

-a) que ao endereçar a receita utilizou a localização descrita no cadastro da empresa, fl. 45;

-b) que em função da posição/participação do profissional no processo de venda, emitir seu receiptuário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

agronômico, baliza seu trabalho confiando nas informações constantes nos sistemas das empresas a quem presta serviço, fl. 50;

-c) que a função do profissional é analisar se o produto é compatível com a praga ou erva daninha combatida, e , se a quantidade está correta para a área de aplicação, fl. 50;

-d) que consta na ficha da fornecida pela empresa que a área de plantio da propriedade Fazenda Nossa Senhora da Glória era superior à área indicada para a aplicação do produto, conforme receituário agrônomo, fl. 50;

-e) requer que a denúncia seja considerada improcedente e arquivada, fl. 53.

Ainda, o interessado encaminha a procuração, fl. 55, e a Ficha Técnica do Herbicida SCOUT, da Monsanto, fls. 56-57.

Foi anexada a Análise e Instrução feita pela Assistente Técnica–Reg 3999, DAC 3/SUPCOL, fls, 70/v-71/v e 72; e o despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia, fl.73.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando o Decreto Federal 4.074/02;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;

Considerando a Lei 7.802/89.

Considerando o que consta no Receituário Agrônomo no. 21536, com a ART de no 92221220160343340, juntado ao processo, é possível verificar que o profissional apresenta argumentos com versões diferentes, onde destacamos:

1) Defesa ao Escritório de Defesa Agropecuária, agosto de 2018: “Visto que o auto de infração se deu por motivo que a área plantada da propriedade estava abaixo do indicado nos receituários agrônômicos, entrei em contato com a equipe de Campo da Empresa Monsanto do Brasil Ltda, onde a mesma me encaminha os dados dos clientes para as emissões dos receituários agrônômicos, alinhamos que a partir desta data irão me informar a área plantada, para não ocorrer mais este tipo de problema, acarretando o preenchimento incorreto dos receituários agrônômicos”

2) Defesa ao Grupo de Defesa Sanitária Vegetal, outubro de 2018: “Visto que o auto de infração se deu por motivo que a área plantada da propriedade estava abaixo do indicado nos receituários agrônômicos, e sem área de eucalipto, entrei em contato com a equipe de Campo da Empresa Monsanto do Brasil Ltda, onde a mesma entrou em contato com a empresa Fibria Celulose S/A, e que havia faturado para a propriedade da cidade de Taubaté ( Faz Nossa Senhora da Glória ) , mas também iria redistribuir para outras propriedades próximas da empresa Fibria Celulose S/A.”

3) Defesa ao CREASP, outubro de 2019: “Notem que o Manifestante não se furta em justificar o porquê da inconsistência apontada. Ele, ao prescrever os receituários agrônômicos, endereçou de maneira fiel à localização descrita conforme cadastro da empresa...”

“Data vênha entendimento contrário, bastava somente este documento para isentar o Manifestante da irregularidade apontada pelo órgão fiscalizatório estadual. Isto prova que o Manifestante, com base nos dados fornecidos pela empresa a qual ele presta serviço, prescreveu receituário agrônomo de um produto indicado para uso compatível à área total da propriedade endereçada.”

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Engenheiro Agrônomo José Nelson Tamura Hida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1034/2019</b>	JOÃO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO TUCCI

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata-se de denuncia preliminar da Secretaria da Agricultura e Abastecimento pelo engenheiro acima citado ter prescrito receita com conteúdo mínimo em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas.*

*Houve inspeção no local e foi dedetado que não houve irregularidades, houve falha do agente fiscal e falta de técnico para análise do documento. Disse o engenheiro em sua defesa. O Engenheiro agiu de má fé com os fiscais, atribuindo a eles a falta cometida.*

**PARECER:**

*Considerando a resolução nº 1002/2002 do Confea, em seu art 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:*

*IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;*

*Considerando o art 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:*

*c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

**VOTO:**

*Voto para o encaminhamento do profissional à Comissão de Ética, entendendo que o art 10º em sua alínea c, e perante o acontecido, supõe má-fé por parte do engenheiro, aja vista que não seria tão inocente deixando seus documentos com quem nunca sequer viu e nem conheceu conforme citou.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****VII . II - OUTROS****AMERICANA**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>Processo/Interessado</b>
<b>31</b>	<b>SF-338/2020</b> PISCICULTURA NOVELETO LTDA <b>Relator</b> VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de atividades da empresa Piscicultura Noveleto LTDA. Relatório de Fiscalização em Área Rural, do qual destacamos a atividade principal: Produção Animal – Peixes/Tilápia – 1.000 Kg – 3 tanques com 100m3. “Processo com 0% de adição de fertilizantes químicos. Não haverá resíduo de água no processo. Processo de Bioflocos. 0% de descarte de água.” “Há três tanques com peixes (tilápia) de 1 mês, de 2 meses e de 4 meses, em criação. Empresa ainda não definiu se atuará como PJ ou PF. Não ocorreu nenhuma produção uma vez que o ciclo é de 10/12 meses. A assistência técnica tem sido prestada pelo fornecedor do sistema/processo de produção “garre Forte” do Rio Grande do Norte; e médico veterinário fornecedor de rações.” Fotos do local, fl. 04. Minuta para a Anotação de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV da empresa Piscicultura Noveleto LTDA, entretanto não foi apresentado o número da Anotação da Responsabilidade técnica perante o CRMV, fl.05 e 07. Requerimento para o Registro da Pessoa Jurídica no CRMV, fl. 06. Cópia do Cadastro da empresa no CNPJ da qual destacamos a atividade principal é: criação de peixes em água doce, fl. 08. Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp relativa a empresa interessada da qual destacamos o objeto social: criação de peixes em água doce e o capital social R\$ 100.000,00, fl. 09. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação quanto a apuração de atividades equanto a necessidade de registro, fl.10.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

**Voto**

- 1) Por notificar a empresa para registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, sob pena de autuação;
- 2) Caso a empresa não apresente registro após a notificação, autua-la por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2833/2019</b>	MARIA HELENA BASÍLIO
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o processo de nulidade de ART emitida pela profissional Eng. Agr. Maria Elena Basílio, nos termos da Decisão CEA CEA/SP no 167/2019, de 30/05/2019.*

*O processo inicia com cópias do processo A 427/10 V4:*

*Cópia da ART 28027230180926230 – substituição retificadora à 92221220080059377, fls. 02- 03, da qual destacamos: - que a empresa contatada é a EPS Consultoria Ambiental S/S LTDA; - que as atividades técnicas executadas foram o estudo de viabilidade ambiental e levantamento ambiental, e - que no campo observações consta: “Elaboração de relatório e estudos para solicitação de Licença Ambiental de Instalação, com base nas exigências as SMA, arroladas na LP n. 1194/07, incluindo: estudos de acústica, estudos arqueológicos, monitoramento de águas e plano de controle ambiental de obras.”*

*Cópia do atestado emitido em papel timbrado pelo Departamento de estradas e rodagem, fls. 04- 07.*

*Relatório Resumo de Profissional referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho, fl.08, destaca-se que a profissional possui o título de Eng. Agrônoma com atribuições provisórias do artigo 5o da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições dos artigos 6o, 7o e 8o do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea.*

*Relatório Resumo de Empresa referente à empresa EPS Consultoria Ambiental S/S LTDA, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a profissional interessada, é sócia da empresa e está registrada como Responsável Técnica, fl. 09.*

*Relatório Resumo de Profissional relativo aos profissionais que assinaram o Atestado (fls. 10- 11).*

*O processo foi encaminhado para a CEA para análise tendo em vista as atividades e os serviços executados, constantes das ARTs, fls. 05-06, e as atribuições profissionais da interessada, fl. 12. Decisão CEA/SP no 167/2019, de 30/05/2019, DECIDIU: 1) Por indeferir a solicitação de Certidão de Acervo Técnico da profissional Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio. 2) Pela abertura de processo próprio para anulação das ARTs no 92221220080059377 e 28027230180926230, uma vez que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio. 3) Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo as ARTs no. 92221220080059377 e 28027230180926230 anuladas, lavrar auto de infração em face da profissional Engenheira Agrônoma Maria Elena Basílio por infração a alínea “b” do artigo 6o da Lei 5.194/66. (fls. 22-23)*

*Ofício encaminhado à profissional interessada notificando sobre a Decisão da CEA, fls. 24-25.*

*Informação de que não foi interposto recurso em face da Decisão da CEA, fl. 26.*

*Declaração de Trânsito em Julgado do processo, fl.27.*

*Abertura do presente processo de anulação de ART, fl. 28.*

*II- Parecer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*Considerando os dispositivos legais destacados;*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*II.2 – Lei No 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1o - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2o - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1o - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2o - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*II.3 – Resolução No 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 4o O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1o O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (grifo nosso)*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1o No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2o No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. (...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

fornecido pelo contratante.

§ 1o Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2o O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3o Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1o O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2o Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3o Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4o Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa No 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

**11. Da nulidade da ART**

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. (grifo nosso)

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6o, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6o, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6o, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

*11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*

*II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:*

*II.5.1 – Resolução No 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -*

*Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade*

*09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade*

*16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5o - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*II.5.1 – Decreto no 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Art. 6o São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

*Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:*

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certames.

*Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*Considerando as ARTs, objetos deste processo, nas quais no campo observações consta: "Elaboração de relatório e estudos para solicitação de Licença Ambiental de Instalação, com base nas exigências as SMA, arroladas na LP n. 1194/07, incluindo: estudos de acústica, estudos arqueológicos, monitoramento de águas e plano de controle ambiental de obras.";*

*Considerando que foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III -Voto*

*Pela NULIDADE da ART 28027230180926230 e ART 92221220080059377.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-1108/2020</b>	IMUNE PRAG - CONTROLE DE PRAGAS
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de consulta a respeito da necessidade de registro da empresa Imunne Prag – Controle de Pragas Ambiental LTDA, que já está registrada no CRQ, com responsável técnico Técnico em Química.*

*Denuncia em face da empresa Imunne Prag – Controle de Pragas Ambiental LTDA por estar atuando sem responsável técnico habilitado, fl.02.*

*Relatório de Visita a empresa, do qual destacamos que a empresa realiza o controle de pragas, e está em fase de contratação de um técnico em química, fl. 03.*

*Foto do local, fl. 04.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destacamos a atividade econômica principal é a imunização e controle de Pragas Urbanas e as atividades secundárias: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Limpeza em prédios e em domicílios e Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, fl. 05.*

*Informações obtidas na internet sobre a empresa, fl. 06.*

*Ficha Cadastral Completa da Jucesp relativa a empresa interessada, fl. 07.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.*

*A empresa foi notificada para requerer o registro e indicar profissional legalmente habilitado, fls. 09-10.*

*Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CRQ, do qual destacamos que a empresa interessada está registrada no CRQ com a anotação do Técnico em Química como responsável técnico, fl. 11.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer acerca da atuação da empresa pelo artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 13.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.*

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando a Resolução Nº 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.*

*Considerando Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em especial os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º.*

*Considerando o Relatório de Visita a empresa, do qual destacamos que a empresa realiza o controle de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*pragas.*

*Considerando que a empresa interessada possui registro no CRQ com a anotação do Técnico em Química como responsável técnico.*

*Voto*

*1)A empresa Imunne Prag – Controle de Pragas Ambiental LTDA não necessita de registro neste conselho por estar devidamente registrada no Conselho Regional de Química – CRQ com responsável técnico.*

*2)Informar a empresa Imunne Prag – Controle de Pragas Ambiental LTDA, que caso venha a exercer as atividades descritas no objeto social “...Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;...”, necessita indicar profissional habilitado como responsável técnico, registrado por este CREA SP e recolher Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**VII . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****LINS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-1385/2019</b>	VALDIR APARECIDO MARTINEZ EPP
	<b>Relator</b>	MARIA ANGELA PANZIERI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa VAL MAR COMERCIO DE MADEIRAS - EPP, de VALDIR APARECIDO MARTINEZ, CNPJ 68.905.496/0001-86, localizada no município de Cafelândia, com atividade principal CNAE 16.10-2-01- Serraria com desdobramento de madeira, atividade secundária CNAE 42.44-0-02 – Comércio varejista de madeira e artefatos, ativa desde 10/07/2004.

Empresa notificada, em 29 de março de 2019, sob no 489723/ 2019 a apresentar Contrato social no prazo de 10 dias, apresentou documentação como empresário individual, Licença de Operação CETESB 11003847, de 10/06/2015 para serviços de secagem, preservação e imunização de madeira, confirmado em consulta na internet.

Em 25 de julho agente fiscal deu 10 dias para regularização junto ao CREA, indicar profissional habilitado como responsável técnico do empreendimento, notificação no 506442/ 2019.

AI no 512461/ 2019, gerado em 10 de setembro de 2019, por infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, no valor de R\$ 2.271,73/boleto, estipulado pelo Artigo 73 da Lei citada, ainda no Auto, notifica a empresa apresentar defesa, pagar a multa e apresentar profissional responsável pelas atividades.

Em 04 de outubro de 2019 o interessado apresentou defesa alegando: "que a atividade principal da empresa é comercio varejista de madeiras e seus artefatos; que conforme a legislação vigente e o atual entendimento jurisprudencial as atividades da empresa, serraria e desdobramento de madeira não está obrigada a registrar-se junto ao CREA SP", sempre citando a Lei 6839/ 80 e que na Lei Federal 5.167/66 não elenca as atividades no qual está sendo infringido.

**INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS**

A produção florestal é a atividade florestal e agroindustrial de cultivo, colheita e transformação de matéria-prima lenhosa de origem vegetal em bens de consumo ou produtos de valor agregado. Na produção florestal, a matéria-prima pode ser proveniente de florestas plantadas e / ou de florestas nativas, neste caso desde que, é claro, a extração seja devidamente autorizada ou permitida pela lei ou por autoridades ambientais.

Madeira serrada é aquela que resulta diretamente do desdobro de toras ou toretes, constituída de peças cortadas longitudinalmente por meio de serra, independentemente de suas dimensões, de seção retangular ou quadrada.

Uma serraria é uma indústria de transformação de toras de madeira para produção de tábuas.

O processo de imunização da madeira consiste na impregnação profunda de produtos fungicidas e inseticidas, protegendo-a inclusive em situações de contato com o solo e/ou água corrente. Desta forma, sua vida útil é consideravelmente aumentada.

**PARECER**

Considerando que, foram cumpridas todas as etapas previstas na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Considerando que no recurso descreve como atividade principal "comercio varejista de madeira e seus artefatos", não procedem, pois ao consultar Receita Federal as atividades econômicas principal no CNPJ, CNAE 16.10-2-01 – serraria com desdobramento de madeira, a empresa VALDIR APARECIDO MARTINEZ, exerce atividade de produção florestal, relativa ao conhecimento e formação dos engenheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*florestais e engenheiros agrônomos.*

*Considerando a Lei Federal 8.639/ 80, que prevê o registro de empresa nas entidades fiscalizadoras, conforme a atividade básica, que no caso, "serraria com desdobramento de madeira" e licenciamento de tratamento de madeira pela CETESB, são atividades afetas ao Sistema Confea/Crea, portanto obrigam o registro.*

*Considerando que as alíneas "g" e "h" do art. 7º. da Lei Federal 5.194/66, estabelecem "execução de obras e serviços técnicos" e "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária" como atividades e atribuições de profissionais da engenharia.*

*Considerando a Decisão Plenária do Confea 1752/2012, Decisão Plenária do Confea 0186/2013, Decisão Plenária do Confea 1005/2017, Decisão Plenária do Confea 1560/2019 que decidiu, manter o ANI - Auto de Notificação e Infração, lavrado por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, pela execução de atividade de industrialização, desdobramento e tratamento de madeira sem possuir registro no Crea.*

**VOTO:**

*Pela manutenção do Auto de Infração – AI 512461/ 2019, em virtude do histórico exposto, e da legislação vigente, a empresa VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP , CNPJ 68.905.496/0001-86 infringir o artigo 59º. Da lei 5.194/ 66.*

*Pela regularização perante ao Crea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-1100/2019</b>	<i>ELIANA M. MARVULO MARTINS EPP.</i>
	<b>Relator</b>	MARIA ANGELA PANZIERI

**Proposta***Histórico:*

*Processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa ELIANA M. MARVULO MARTINS - EPP, no município de Itirapina, com objeto social extração de madeira, resina e folhas de eucalipto em floretas plantadas, atividade de: paisagística, produção de produtos não madeireiros não especificado anteriormente em florestas plantadas, serviço de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.*

*Autuação baseada em consulta à JUCESP, conforme relatório da fiscalização, notificada, e não apresentado profissional responsável pelas atividades foi autuada, após 5 meses apresentou recurso, onde seu principal argumento foi " A extração de resina apresenta-se como uma alternativa de incremento da renda do pequeno produtor, bem como uma oportunidade para investimento em novos reflorestamentos".*

**II – Parecer**

*Considerando, abertura de empresa sem responsável técnico para garantia dos serviços a sociedade, caracterizando exercício ilegal.*

*Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*(...)*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*(...)*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Considerando que, foram cumpridas todas as etapas previstas na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, as atividades econômicas descritas no CNPJ, CNAE 02.10-1-07 Extração de Madeira, Resina e Folhas de Eucalipto em Floretas Plantadas são relativas aos profissionais da engenharia, especificamente aos Engenheiros Agrônomos e Florestais na área de Silvicultura, conforme instrumentos legais abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

(...)

**Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando CNAE 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas, são atribuições dos profissionais engenheiros agrônomos e florestais, aptos para definir a vegetação necessária para atender às necessidades de ambientação e bem estar, indicação de vegetação para sombreamento, quebra-ventos, contenção de taludes, combate à erosão e quaisquer outras atividades ligadas ao projeto e plantio de áreas verdes, inclusive no âmbito do paisagismo.*

*Decisão Normativa 104/ 2014 do CONFEA, estabelecido no item 5- paisagismo e 5.1- parques e jardins.*

*Considerando CNAE 02.10-1-99 - produção de produtos não madeireiros não especificado anteriormente em florestas plantadas, consistem em todo o material biológico de origem vegetal não-lenhoso, ou seja, exceto a madeira. Podem ser exemplificados como borracha, resina, tanino, óleos essenciais, plantas fitoterapêuticas, dentre outros, necessita de responsabilidade profissional, se enquadra nos profissionais citados acima, engenheiro florestal ou engenheiro agrônomo.*

*Considerando CNAE 74.90-1-03 - serviço de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, atividades ligadas aos conhecimentos e exercício profissional dos engenheiros agrônomos.*

*Considerando que, os conselhos foram criados para fiscalizar obras e serviços para proteger a sociedade. Considerando que, os Códigos de Atividades da empresa ELIANA M. MARVULO MARTINS – EPP necessitam dos conhecimentos dos profissionais Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrônomos para prestar tais serviços.*

**III – Voto:**

*Pela manutenção do Auto de Infração 509636/ 2019, em virtude do histórico exposto, e da legislação vigente. A empresa ELIANA M. MARVULO MARTINS – EPP infringiu o artigo 59º. Da lei 5.194/ 66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-624/2019</b>	ALIANÇA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO TUCCI

**Proposta**

Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em face de fiscalização realizada em Usinas de Cana de açúcar foi solicitada a Bosev Bioenergia S/A da Unidade Vale do Rosário a relação do quadro técnico da empresa, bem como a relação de pessoas físicas e empresas contratadas para a prestação de serviços de manutenção em suas instalações, máquinas e equipamentos e demais serviços cuja a fiscalização seja de competência do deste Conselho Profissional. Foi identificada a empresa interessada Aliança Serviços Agrícolas LTDA ME como responsável pelos serviços de Terraplanagem, reparo, manutenção e conservação de solo na área de plantio.

Informação de que a empresa Alianças Serviços Agrícolas LTDA ME não possui registro neste conselho (fl.06).

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, (fl. 07).

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, (fls.08/09).

Em 15/04/2019 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro do CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, (fl. 10).

Informação de que a empresa não se registrou no Conselho, (fl. 11).

Auto de infração nº 495895/2019 lavrado, em 17/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de TERRAPLANAGEM, PREPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SOLO NA ÁREA DE PLANTIO, conforme apurado em 03/04/2019 JUNTO A BIOSEV BIOENERGIA S/A. (fls.12/13).

A empresa apresenta manifestação, (fls. 15-42), da qual destacamos:

- que "Ocorre, no entanto, um fato atípico não corresponde com a personalidade jurídica adotada pela empresa, sendo que o serviço prestado pela mesma não necessita de responsável técnico credenciado pelo órgão supra referido como autor da autuação. Os serviços prestados pela empresa Aliança Serviços Agrícolas, Ltda -Me, atende côm respectivo meio de terceiro, na execução de terraplanagem, reparo, manutenção e conservação do solo na área de plantio, fazendo-se jus a obra prática, ficando responsável pelo acolhimento de responsável técnico a empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A, pela qual está sendo prestado o serviço, à quem deve avaliar, fiscalizar, acompanhar e registrar tal serviço."

- Objeto social é: "atividades de Transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual; Serviço de prestação de terreno, cultivo e colheita; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Atividade de apoio a agricultura não especificados anteriormente."

- Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a Biosev Bioenergia S/A e Aliança Serviços Agrícolas LTDA ME – Descrição dos serviços objeto do Contrato: Carregamento de Corretivo, Carregamento de Barro Cascalho, Conservação Carreador/Estr. Constr. Curva Nível, Sistematização manut./Limpeza Tanque/Canal e Carregamento Resíduos Indust.

O processo foi encaminhado á CEA para análise e emissão de parecer fundamento acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução 1008/04, do confea, (fl.43).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020***consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

*Parecer:*

*Informação de que a empresa Alianças Serviços Agrícolas LTDA ME não possui registro neste conselho (fl.06).*

*Em 15/04/2019 a empresa interessada foi notificada para requerer o registro do CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, (fl. 10).*

*Informação de que a empresa não se registrou no Conselho, (fl. 11).*

*Auto de infração nº 495895/2019 lavrado, em 17/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, continua desenvolvendo atividades, conforme apurado em 03/04/2019 JUNTO A BIOSEV BIOENERGIA S/A. (fls.12/13).*

*Voto:*

*Por pela "Manutenção do Auto de Infração", porque apesar de notificada para requerer o registro junto ao Crea-SP, a empresa continua exercendo atividades, conforme apurado sem o registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-250/2019</b> <i>EMPREITEIRA G &amp; B IPIGUÁ LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> MAURÍCIO TUCCI

**Proposta***Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Empreiteira G&B Ipijá Ltda ME por reincidência a infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Parecer:*

*A empresa não possui registro no CREA-SP, fl.28.*

*Auto de Infração n.º 513841/2019 lavrado em 18/09/2019, por reincidência da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Execução serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 18/06/2019, fls.30-31; Informação de que a multa relativa ao Auto de Infração não foi paga, fl. 35;*

*Nova informação de que a empresa não se registrou neste Conselho profissional, fl. 36;*

*Voto:*

*Voto pela manutenção da multa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**VII . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-821/2009</b>	ESTORIL CLEAN S/C LTDA
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo autuação da empresa Estoril Clean S/C Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Destaca-se que o processo se inicia com cópias do processo SF-85.229/2004, fls.02-21.

A empresa declara que atua no ramo de controle de vetores e pragas urbanas, não comercializa produtos saneantes e domissanitários e está registrada no CRBio.

Auto de Infração nº 2624269, lavrado em 10/08/2010, uma vez que “a empresa acima qualificada presta serviços técnicos abrangidas pela fiscalização do exercício profissional que compete a este Conselho, sem o devido registro para torna-la habilitada para tal.” (fl. 32)

Representação encaminhada pelo CRBio, datada de 19/10/2010, da qual destacamos “...para que seja anulada a Notificação e Auto de Infração lavrado contra a empresa Estoril Clean S/C Ltda., bem como a decisão contida no processo SF-821/2009, com posterior remessa das cópias do despacho anulatório proferido a este Conselho Regional de Biologia – 1ª Região, abstendo-se o CREA/SP, doravante, da prática de quaisquer atos inerentes ao poder de polícia sobre a atuação de Biólogos e empresas que atuam na área de controle de vetores e pragas sob a responsabilidade técnica de Biólogo, sob pena deste Conselho Regional de Biologia – 1ª Região ser forçado a adotar providências, inclusive judiciais, para cessar o desvio da atividade fiscalizatória ora constatado, que está a ferir as prerrogativas inerentes à sua exclusiva atuação.” (fl. 36-39)

A CEA encaminhou, em 17/01/2011, o processo à Superintendência Jurídica – SUPJUR para manifestação quanto as alegações do CRBio e quanto a continuidade do processo, fl. 40.

A SUPJUR encaminha resposta à CEA datada de 24/06/2020, sendo o processo recebido na CEA em 29/09/2020, do qual destacamos a conclusão “...considerando a comprovação da inscrição da empresa no CRBio e a jurisprudência pacífica do Poder Judiciário acerca da vedação à exigência do duplo registro, é nosso entendimento que o procedimento não deve prosseguir e, diante do tempo transcorrido, sugerimos o arquivamento do feito.”

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Lei 6839/80, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 9873/99, que trata estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, em especial o artigo 1º.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, em especial as artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando que a empresa atua no ramo de controle de vetores e pragas urbanas, não comercializa produtos saneantes e domissanitários e está registrada no CRBio.

Considerando o Auto de Infração nº 2624269, lavrado em 10/08/2010, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que “a empresa acima qualificada presta serviços técnicos abrangidas pela fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*do exercício profissional que compete a este Conselho, sem o devido registro para torna-la habilitada para tal."*

*Considerando a manifestação do CRBio solicitando a anulação do Auto de Infração.*

*Considerando o processo ficou na SUPJUR de janeiro/2011 a setembro/2020, ou seja mais de 09 anos.*

*Voto*

*1)Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2624269, lavrado em 10/08/2010, em face da empresa Estoril Clean S/C Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e*

*2)Pela apuração quanto a paralização do processo por mais de 09 anos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**VII . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-230/2019</b>	USINA MOEMA AÇUCAR E ALCCOL LTDA
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo da atuação da empresa Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda. por infração "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, classificada como reincidência.

Esse processo foi instruído com cópias do processo SF 1022/2017, fls. 02-18, no qual se identifica o Auto de Infração nº 31782/17 lavrado por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, fl. 02, Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/SP nº 358/2018, fls., 06 e 07 e o trânsito em julgado administrativamente em 28/01/2019 deste auto, fl. 15).

Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, do qual destacamos o Objeto Social: "A sociedade tem por objetivo social I) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica; II) Exploração de atividade rural; produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e varejo, ou industrialização, de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridos de terceiros; III) Prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; IV) Locação de máquinas e equipamentos e equipamentos agrícolas; V) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento; VI) Prestação de serviços relacionados à atividades de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros; VII Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiados, próprios ou de terceiros; VIII) Participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras" (fl. 19).

Às fls. 26 e 27 encontra-se a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde a Bunge Açúcar e Bioenergia S.A. é a denominação atual da Usina Moema açúcar e Álcool Ltda. Onde consta no Objetivo Social: Fabricação de Açúcar em Bruto; Cultivo de cana-de-açúcar; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Fabricação de Álcool; Manutenção e preparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária e, Existem outras atividades.

Na fl. 28, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica destacamos que a atividade econômica principal da empresa é a Fabricação de açúcar em bruto. Já nas atividades econômicas secundárias constam: a) Cultivo da cana-de-açúcar; b) Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; c) fabricação de álcool; d) geração de energia elétrica; e) Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; f) Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; g) Holdings de instituições não-financeiras; h) Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; i) Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; j) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; k) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais e não especificados anteriormente; l) Comércio atacadista de alimentos para animais. Às fls. 29 e 30, informação de que a empresa permanece sem responsável técnico.

Às fls. 31 e 32, informações extraídas da internet sobre a empresa Bunge Açúcar & Bioenergia S. A.

Às fls. 33 e 34 consta o Auto de Infração nº 509549/2019 lavrado em 21/09/2019, por infração a alínea "e" do artigo 6º, reincidência, da Lei 5.194/66, ad, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de açúcar embruto, cultivo de cana-de-açúcar, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, fabricação de álcool, açúcar, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/04/2017.

A empresa Bunge Açúcar e Bioenergia S/A, atual denominação da Usina Moema Açúcar e Álcool Ltda, apresenta defesa (fls. 36 a 43), da qual destacamos:

- que a atividade básica da usina tem clara exploração agroindustrial, não sendo portanto obrigada de ter registro neste Conselho;
- que face a sua atividade básica deve estar registrada no Conselho Regional de Química (CRQ);
- cita alguns julgados sobre o assunto e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

- por fim requer que o CREA abstenha de exigir a sua inscrição neste Conselho, bem como, a consequente declaração de procedência da Defesa Administrativa do Auto de Infração – AIN nº 509549/2019, sob pena de discussão judicial da matéria.

Anexa Procuração (fls. 44 a 46).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações (fl. 47).

Parecer:

Dispositivos Legais destacados:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

(...)

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..."*  
*(todos grifos nossos)*

*Considerações:*

*Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;*

*Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia;*

*Considerando que a empresa justifica seu registro no Conselho Regional de Química em função da atividade básica exercida, porém, várias das atividades descritas em seu Objeto Social estão relacionadas a produção agrícola e que, portanto são afetas à Agronomia, se distanciando de atividade de ciência básica, no desenvolvimento de produtos químicos, pois o processo de produção de açúcar e álcool é consolidado e,*

*Considerando que mesmo a Bunge Açúcar e Bioenergia S. A. tendo registro ativo no CREA-SP, a mesma vem desenvolvendo essas atividades sem a devida anotação de responsável técnico.*

*Voto*

*- Pela manutenção do auto de Infração nº 509549/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66*

*- Que a empresa aponte um Engenheiro Agrônomo, legalmente habilitado como seu responsável técnico na área de Agronomia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**VII . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-617/2019</b>	SIGMAS AGRÍCOLA COM. DE METAIS E RECICLAVEIS LTDA
	<b>Relator</b>	KARLA BORELLI

**Proposta***Histórico*

O processo trata-se de uma autuação da empresa Sigma's Agrícola Comércio de Metais e Recicláveis Ltda, CNPJ 02.749.854/0001-09, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

A empresa iniciou suas atividades em 17/09/1998 no município de Descalvado/SP, tendo declarado como principais atividades econômicas Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e atividade de apoio à produção florestal.

No processo consta:

- Ficha cadastral Simplificada da JUCESP, da qual destacamos que a empresa tem como objetivo social: Comércio varejista de madeiras e artefatos; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades de apoio a produção florestal; comércio atacadista de madeira e produtos derivados além de outras atividades (Fls. 02 e 03);

- Cadastro nacional de pessoa jurídica (Fl. 04);

- Resumo do registro da empresa, do qual destacamos que o registro está inativo desde 30/06/2006 (fl. 05);

- Relatório do registro da empresa, no qual destacamos que as principais atividades desenvolvidas são o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades de apoio à produção florestal, fls. 06-07.

Notificação encaminhada, em 18/10/2018, para empresa para providenciar a reabilitação do registro no prazo de 10 dias (Fl. 08).

Auto de Infração n° 496879/2019 lavrado em 22/05/2019, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, "vem exercendo atividades de "serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, e atividades de apoio à produção florestal" privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 10/05/2018", fls. 15-16.

Declaração do Sr. Rodrigo Pagotto. De 03/07/2019, que recebeu em seu endereço residencial o Auto de Infração 496879/2019, e que desconhece a empresa Sigma's Agrícola Comércio de Metais e Recicláveis Ltda, e por fim solicita a correção do endereço no CREA/SP (Fls; 18-19).

Em 25 de agosto de 2019 foi publicado no Jornal Primeira Página o Edital contendo informação da lavratura do Auto de Infração e o prazo de defesa, fl. 27.

Resumo da empresa, no qual consta que a empresa permanece com registro inativo (Fls. 29-30).

*Parecer*

Considerando o que determinam:

- Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*-Resolução N° 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino, III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-las por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (..)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*- Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.*

*Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 6º O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*Voto*

*Pela manutenção da infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

**VII . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020****GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-2115/2019</b>	LEONARDO MACHADO GODOY
	<b>Relator</b>	VALÉRIO LAURINDO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, pela emissão de ART para as atividades de Projeto de Levantamento topográfico cadastral e Projeto de georreferenciamento.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho desde 31/08/1994, como Engenheiro agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, com Anotação em carteira do curso de Pós Graduação Lato sendo (especialização/aperfeiçoamento) em 24/03/2004, sem atribuições, de acordo com o Resumo do profissional, juntado fl. 31.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, fl. 34.

O processo foi encaminhado à CEA, fls. 35.

Verificação de há registro de processo PR em nome do interessado PR 18/2004 – Certidão de Inteiro Teor (processo arquivado) e PR 833/2019 – assunto Certidão de Inteiro Teor - Certidão de Georreferenciamento em Imóveis Rurais, este último aberto em 11/11/2019, e atualmente está na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA desde o dia 01/09/2020.

Cópias de Documentos constantes do processo PR 833/2019:

- Certificado de conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, 120 horas, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, datado de 05/03/2004, fl. 36;

- Certificado de Conclusão de Formação Continuada em Georreferenciamento de imóveis rurais, de 360 horas, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, datado de 23/09/2004, fl. 37;

- Histórico Escolar do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de imóveis rurais, de 360 horas realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, fl. 38;

- Certidão datada de 25/03/2004, da qual destacamos: "Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, atendendo ao estabelecido nos itens 5, 6, 7 e 8 da Decisão PL nº 0633/2003, do Plenário do Confea, concluiu que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais." (fl. 39).

- Certidão datada de 11/05/2005, da qual destacamos: "Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agronomia, atendendo ao estabelecido na Decisão PL nº 2087, do Plenário do Confea, concluiu que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais." (fl. 40).

- Certidão datada de 11/11/2019, da qual destacamos: "Diploma/Certificado expedido em 10/01/2004; Pela Faculdades Integradas de Araraquara; Ano letivo: 2003; Data da Colação de Grau: 10/01/2004; Curso: Formação Continuada em Georreferenciamento." (fl. 41).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 6º, alínea "b", 7º, 8º, 45 e 46, alínea "a".

Considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 45 inciso II e 48.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

*incisos III e IV, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.*

*Considerando o Decreto 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, em especial o artigo 37.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*

*Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando a Resolução n° 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º.*

*Decisão Plenária Confea n° PL-2087/2004, que DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.*

*Considerando a Decisão Plenária Confea n° PL-1347/2008, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão n° PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão n° PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.*

*Considerando a Decisão Plenária Confea n° PL-2217/2018, que DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 576 ORDINÁRIA DE 15/10/2020**

---

*questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”*

*Considerando a Decisão CEEA/SP nº 162/2019, de 13/12/2019, Decisão CEEA/SP nº 162/2019, de 13/12/2019, Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.*

**Voto**

*Pelo arquivamento do processo uma vez que o Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, possui anotado o de Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de imóveis rurais – lato senso. Bem como possui Certidões emitidas pelo CREA SP em 2004 e 2005 que concluem que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.*

---